



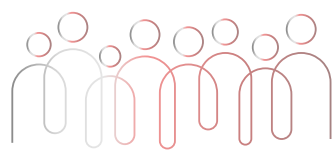
**#Respeito e
Diversidade**

**COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E ELIMINAÇÃO
DA DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO**

Assédio Eleitoral Eleições 2024

Relatório de atividades





#Respeito e
Diversidade

COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA
IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E ELIMINAÇÃO
DA DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO

Assédio Eleitoral Eleições 2024

Relatório de atividades



Ministério Público do Trabalho

Procuradoria-Geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira
Procurador-Geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel
Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

Gláucio Araújo de Oliveira
Diretor-Geral

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho

Danielle Olivares Corrêa
Coordenadora Nacional da Coordigualdade

Fernanda Barreto Naves
Vice-Coodenadora Nacional da Coordigualdade

Leandro Henrique Costa Bezerra
Assessor Técnico da Coordigualdade

Procuradoria-Geral do Trabalho
Sede - SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Brasília - DF
CEP 70040-250 - Telefone (61) 3314- 8500
e-mail: mpt.coordigualdade@mpt.mp.br

Sumário

Introdução	5
1. Sedimentação do Conceito – Caráter multifacetado do ilícito trabalhista.....	6
2. Fundamentos jurídicos	8
3. Dados de denúncias recebidas pelo MPT	9
4. Atuação interinstitucional do MPT.....	17
4.1 Atuação junto ao Tribunal Superior Eleitoral.....	17
4.2 Atuação junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e Ministério Público Eleitoral	18
4.3 Atuação junto ao Tribunal Superior do Trabalho.....	20
5. Atuação Interna.....	21
5.1 Atuação conjunta com a Conap.....	23
5.2 Atuação conjunta com a Conalis.....	23
6. Proposições.....	25
7. Conclusão.....	27
8. Anexos.....	28
a) Acordos de Cooperação Técnica.....	28
b) Cartas abertas.....	52
c) Eventos Nacionais.....	58
d) Normativas.....	59
e) Materiais	96
f) Campanhas	98

Introdução

A Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) tem como um dos seus principais eixos temáticos o enfrentamento à discriminação, a violência e ao assédio no mundo do trabalho, inclusive ao assédio eleitoral, que nas eleições de 2022 demandou uma atuação integrada, concertada e organizada para o enfrentamento célere e eficiente das denúncias que chegavam ao MPT.

Nas eleições municipais de 2024, com a experiência adquirida no pleito de 2022, no intuito de sedimentar o conceito do assédio eleitoral, evidenciar o caráter multifacetado da conduta, estruturar uma atuação coordenada e integrada com membros e membras do Ministério Público do Trabalho, bem como com os demais órgãos do sistema de justiça, articulou junto à Secretaria de Relações Institucionais (SRI) aproximação com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através da Comissão Temporária de Defesa da Democracia, com a presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), realizou oficinas internas para capacitação de membros e membras, seminários e cursos no âmbito da Justiça Eleitoral, do Trabalho e do Ministério Público brasileiro, envolvendo todos os seus ramos e unidades, além do desenvolvimento de campanhas conjuntas, divulgação de canais de denúncias e desenvolvimento de fluxo de informações entre as diferentes atribuições do Ministério Público e entre a Justiça Eleitoral.

Não obstante, a interlocução entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral foram essenciais para aproximação das instituições, a assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica e a participação da Coordigualdade nas reuniões do GNACE (Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais), essenciais para uma melhor compreensão das atribuições do *parquet* trabalhista no âmbito eleitoral e no entendimento do caráter multifacetado do assédio eleitoral, que a um só tempo pode caracterizar diversos ilícitos de natureza penal, eleitoral, civil, militar e trabalhista.

A peculiaridade das eleições municipais trouxe a necessária contribuição da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública - Conap - com a elaboração conjunta da Nota Técnica nº 01/2024, bem como a capacitação interna específica para fatos que envolvessem a Administração Pública direta e indireta e empresas terceirizadas que contratam com o Poder Público.

A referida Nota Técnica enfatiza que a atribuição ministerial trabalhista na Administração Pública está fundamentada na preservação do meio ambiente laboral. Conforme a nota: *“referidas condutas degradam e adoecem o meio ambiente laboral no seu aspecto psicossocial na medida em que constituem forma de ‘violência e assédio’, que maltrata e que enferma a pessoa, atingindo não apenas os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à orientação política das vítimas desses atos, mas a toda coletividade de trabalhadoras e trabalhadores, pelo temor das perseguições e do prejuízo nas relações hierarquizadas de poder de mando de gestores (as) públicos (as), e lesando, outrossim, difusamente, também toda a sociedade, em razão do ataque ao regime democrático, cuja soberania popular, que é sua premissa inabalável, é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto”*.

O presente relatório tem como finalidade demonstrar a atuação interinstitucional e interna e analisar o monitoramento das denúncias e ações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho nas eleições de 2024.

1. Sedimentação do Conceito – CARÁTER MULTIFACETADO DO ILÍCITO TRABALHISTA E ATUAÇÃO INTEGRADA ENTRE RAMOS E UNIDADES DO MP BRASILEIRO

Parte-se do conceito elaborado no relatório de 2022, evidenciando-se as situações que envolvem a Administração Pública e a análise do caráter multifacetado da conduta.

O assédio eleitoral se caracteriza como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associadas a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, manifestação política, apoio ou orientação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou situações relacionadas ao trabalho.

Pode abarcar as seguintes condutas: (i) a concessão ou realização de qualquer promessa de concessão de benefício ou vantagem vinculada à orientação e manifestação eleitoral; (ii) Ameaça de prejuízo ao emprego ou às condições de trabalho; (iii) constrangimento para participar de atos eleitorais ou utilizar símbolos associados a determinada candidatura; (iv) falas depreciativas em relação ao candidato ou às pessoas que tenham por resultado a humilhação ou a discriminação de trabalhadores e trabalhadoras que apoiam candidato diferente do defendido pelo empregador; (v) entre outras condutas com a intenção, resultado ou potencial resultado de causar dano psicológico e/ou patrimonial associado a um determinado pleito eleitoral.

As hipóteses de possível assédio eleitoral na Administração Pública podem ser exemplificadas, dentre outras condutas, por: (i) ameaças de perda de cargos ou de funções de confiança, de postos de trabalho nas empresas terceirizadas; (ii) mudanças de setor ou de local de trabalho; (iii) alteração de escalas de trabalho; (iv) excesso de fiscalização e vigilância sobre o servidor(a) ou trabalhador(a); (v) abertura de sindicâncias ou de procedimentos disciplinares; (vi) promessa de qualquer tipo de vantagem, como nomeação para cargos ou funções de confiança, tudo no intuito de manipular o voto e/ou a orientação política da trabalhadora ou trabalhador (lato sensu).

O assédio eleitoral pode ocorrer no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, como redes sociais, sites, grupos de mensagem automática, locais de deslocamento ou descanso ou em eventos sociais que se relacionem às pessoas ou à atividade.

Ele pode ocorrer tanto em espaços públicos ou privados, como no trabalho formal ou informal. Abrange pessoas com contrato de trabalho formal direto com o assediador independente da modalidade: empregadas, servidoras públicas, estagiárias, aprendizes, como as pessoas que prestam serviços por meio de empresa interposta (terceirizadas e fornecedoras) ou mesmo na qualidade de autônomos ou aquelas que buscam trabalho, voluntários, entre outras.

O assédio eleitoral laboral configura uma violência psicológica no mundo do trabalho. Pode ser classificado como um tipo de assédio moral motivado por orientação política e disputas eleitorais, com a finalidade de interferir no resultado do pleito eleitoral. A violência se ampara fundamentalmente na discriminação de pessoas por conta de sua orientação política ou escolha eleitoral, na medida em que as escolhas políticas dissonantes daquela do empregador ou do discurso corporativo são suprimidas, oprimidas e desqualificadas.

A conduta ilícita pode se manifestar pela realização da conduta ou por sua ameaça. O dano pode ser psicológico, físico ou patrimonial, intencional ou não. Em caso de ausência da prova da intencionalidade, é possível se reconhecer o assédio eleitoral pelo seu resultado ou potencial resultado danoso às vítimas.

Para efeito de melhor definir o fenômeno do assédio eleitoral, o lapso temporal abrange todos os atos vinculados ao pleito eleitoral, desde os atos preparatórios até a efetiva posse do vencedor da disputa.

A conduta ilícita, dado o seu caráter multifacetado pode, a um só tempo, ensejar violação de normas trabalhistas, militares, disciplinares, bem como configurar ato de improbidade administrativa, conforme o caso, cuja apuração e responsabilização são autônomas e independentes entre diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, mas que exigem atuação integrada e cooperativa.

Desta forma, pode ensejar a possibilidade de sancionamento em diversas esferas de responsabilização, atraindo a atribuição de diversos ramos e unidades Ministério Público brasileiro.

2. Fundamentos jurídicos

O enfrentamento ao assédio eleitoral pelo Ministério Público do Trabalho brasileiro baseia-se na interpretação sistemática de normas constitucionais, supralegais e ordinárias, entre as quais destacaram-se principalmente:

- Constituição da República Federativa do Brasil: art. 1º, II, III, IV e V, art. 3º, IV, art. 5º, VI, VIII, IX, XXIII, XLI e 7º, XXX, art. 14, art. 60, § 4º, II, art. 127, *caput*, e art. 170, *caput*, III, VIII, art. 193;
- Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII);
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, art. 6º;
- Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos da ONU, art. 25;
- Protocolo de São Salvador, arts. 6º e 7º, "d";
- Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- Lei 9.029/1995, art. 1º e 4º;
- Código Civil, art. 421;
- Código Eleitoral, art. 234, art. 299, art. 301 e art. 297;
- Lei 9.504/97, art. 73;
- Código Penal, art. 286;
- Lei 13.188/2015, art. 2º e art. 3º, § 3º, art. 4º;
- CLT, art. 510-B, inc. V.
- LC 64/90 c/c Resolução nº 23.735/2024, art. 6º, § 5º.

A Convenção nº 190 da OIT ainda não foi ratificada pelo Brasil. Nos casos concretos, a sua aplicação se deu por força do art. 8º da CLT, que determina o uso do direito comparado diante de eventuais lacunas do ordenamento jurídico brasileiro.

3. Dados de denúncias recebidas pelo MPT

A fim de garantir precisão, confiabilidade e celeridade na coleta, armazenamento e divulgação dos dados relativos ao assédio eleitoral, houve um aprimoramento pelo MPT no sistema de recebimento de denúncias relativas ao tema, tendo sido criado o “Painel de Assédio Eleitoral”, ferramenta em Power BI, que fica disponível na intranet para os membros e membras, em ícone específico na tela de abertura, bem como à sociedade, mediante um link externo, que aponta as totalizações de modo resumido, preservando o sigilo de dados sensíveis.

O painel externo contém dados do total de denúncias por Estado, por região do país, por PRT e por PTM. Aponta, ainda, o total de procedimentos ativos, arquivados por investigação repetida, número de TACs, ACPs ajuizadas, Recomendações expedidas, PAJs e procedimentos promocionais.

Já o painel interno, além de todos os dados acima, contempla uma aba de detalhamento, que informa os números dos procedimentos, o status, a data de autuação, e se a denúncia é referente à Administração Pública ou empresa privada.

Os primeiros dados extraídos do referido sistema, na data de 03/09/2024, apontaram que do total de denúncias recebidas, na época 164 somando-se todos os Estados, 33,53% relacionavam-se a fatos envolvendo a Administração Pública, sendo as regiões Nordeste e Norte as que registraram um maior número de denúncias em face da Administração Pública, somando 56,60% do total das notícias de fato recebidas nessas regiões.

Já as regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, tiveram uma maior concentração de denúncias relativas às empresas, sendo a região Sul, a que teve, proporcionalmente, mais denúncias contra empresas, com 85,72% das denúncias na região.

Na oportunidade, o estado de São Paulo foi o que apresentou o maior número de denúncias, situação que se manteve até o final do segundo turno. O estado de Minas Gerais, embora estivesse em segundo lugar no ranking no início do mês de setembro, ao final do segundo turno caiu para 7ª posição.

Estados com maior número de denúncias:

1º - São Paulo	19	(Adm Pub. 5);
2º - Minas Gerais	18	(Adm. Pub. 2);
3º - Paraná	15	(Adm. Pub. 2);
4º - Paraíba/Sergipe	10	(Adm. Pub. 8);
5º - Amazonas	09	(Adm. Pub. 3).

Tabela 1

Total de denúncias por Estado			
Estado	Denúncias	Denúncias sem repetição*	
Alagoas	5	4	
Amazonas	9	8	
Bahia	6	4	
Ceará	5	4	
Distrito Federal	2	2	
Espírito Santo	4	3	
Goiás	8	6	
Maranhão	1	1	
Mato Grosso	1	1	
Mato Grosso do Sul	2	2	
Minas Gerais	18	13	
Pará	6	4	
Paraíba	10	9	
Paraná	15	11	
Pernambuco	8	7	
Piauí	3	2	
Rio de Janeiro	6	5	
Rio Grande do Norte	5	5	
Rio Grande do Sul	6	5	
Rondônia	7	7	
Santa Catarina	7	6	
São Paulo	19	17	
Sergipe	10	7	
Tocantins	1	1	
Total	164	134	

Tabela 2

Total de denúncias por Região			
Região	Denúncias	Denúncias sem repetição*	
CENTRO OESTE	13	11	
NORDESTE	53	43	
NORTE	23	20	
SUDESTE	47	38	
SUL	28	22	
Total	164	134	

Tabela 3

Ao final do primeiro turno das eleições municipais (dados extraídos em 08/10/2024), o Ministério Público do Trabalho recebeu 709 notícias de fato em todo país (tabela 4), sendo os estados de São Paulo e da Bahia os que receberam o maior número de denúncias (92 NFs), seguidos do Piauí (39), do Ceará (38), da Paraíba (37) e de Goiás (36). Na análise por regiões do país, a região Nordeste recebeu o maior número de denúncias (286).

Total de denúncias por Estado		
Estado	Denúncias	Denúncias sem repetição*
Acre	33	33
Alagoas	15	9
Amapá	3	3
Amazonas	19	15
Bahia	92	80
Ceará	38	32
Distrito Federal	6	5
Espirito Santo	19	15
Goiás	36	30
Maranhão	5	5
Mato Grosso	12	11
Mato Grosso do Sul	7	7
Minas Gerais	31	23
Pará	20	18
Paraíba	37	26
Paraná	33	27
Pernambuco	17	15
Piauí	39	28
Rio de Janeiro	33	28
Rio Grande do Norte	18	16
Rio Grande do Sul	22	18
Rondônia	19	13
Roraima	2	2
Santa Catarina	27	25
São Paulo	92	79
Sergipe	25	21
Tocantins	9	9
Total	709	593

Tabela 4 - total geral 1º turno - por Estado da Federação

Total de denúncias por Região		
Região	Denúncias	Denúncias sem repetição*
CENTRO OESTE	61	53
NORDESTE	286	232
NORTE	105	93
SUDESTE	175	145
SUL	82	70
Total	709	593

Tabela 5 - total geral 1º turno - por região do país

No decurso de, aproximadamente, 1 mês houve um aumento de 76,86% do número de notícias de fato se comparado ao dia 03/09/2024 (tabela 6). Entretanto, esse número crescente não se manteve na mesma proporção em relação ao segundo turno das eleições, possivelmente em razão dele ter ocorrido em apenas em 15 capitais e 36 cidades num universo de 5.525 municípios, o que representa 0,92% desse total, concentrando-se o maior número de denúncias no mês que antecedeu o primeiro turno, o que já era previsto tendo em vista que 73% dos municípios brasileiros têm entre 10 mil e 20 mil habitantes, fato que por si só excluiria a possibilidade do segundo turno eleitoral.



Tabela 6

Ao final do segundo turno (30/10/2024) o Ministério Público do Trabalho recebeu um total de 841 denúncias e até o dia 15/11/2024 chegou ao patamar de 905 notícias de fato em todo o país ainda relativas ao pleito eleitoral, sobre fatos ocorridos nos dias que antecederam o segundo turno ou relativos, principalmente, às dispensas discriminatórias em razão do voto ou de opinião política (tabelas 7 e 8).

Este relatório tem como marco final a data de 15/11/2024. A região Nordeste continuou na liderança do número de denúncias recebidas, seguida da região Sudeste e Norte (tabela 7). A Administração Pública representou 45,19% do total das notícias de fato no país (tabela 9), sendo a região Nordeste a que recebeu o maior número de denúncias autuadas em face de entes públicos (58,70%), ou seja, estavam envolvidos em mais da metade dos fatos denunciados naquela localidade (tabela 10), destacando-se os estados do Ceará (80%), da Paraíba (60%) e da Bahia 59% (tabela 11).

A região Sudeste embora com número expressivo de denúncias (229), sendo o estado de São Paulo o que mais recebeu (113), as que envolveram entes públicos representaram 31% do total. Tal fato pode ser explicado devido a característica econômica dos estados que a integram, mais diversificada e menos dependentes de setores ligados à Administração Pública. A região Sul foi a que apontou um menor envolvimento da Administração Pública nos fatos denunciados (27,45%).

Total de denúncias por Região			
Região	Denúncias	Denúncias sem repetição*	
CENTRO OESTE	84	67	
NORDESTE	356	285	
NORTE	134	117	
SUDESTE	229	186	
SUL	102	85	
Total	905	740	

Tabela 7 - total geral de NFs por região do país

Total de denúncias por Estado			
Estado	Denúncias	Denúncias sem repetição*	
Acre	33	33	
Alagoas	18	11	
Amapá	7	7	
Amazonas	25	19	
Bahia	110	95	
Ceará	51	46	
Distrito Federal	6	5	
Espírito Santo	36	30	
Goiás	47	36	
Maranhão	7	7	
Mato Grosso	21	17	
Mato Grosso do Sul	10	9	
Minas Gerais	34	26	
Pará	29	24	
Paraíba	50	33	
Paraná	43	34	
Pernambuco	20	16	
Piauí	43	31	
Rio de Janeiro	46	36	
Rio Grande do Norte	26	21	
Rio Grande do Sul	27	23	
Rondônia	26	20	
Roraima	3	3	
Santa Catarina	32	28	
São Paulo	113	94	
Sergipe	31	25	
Tocantins	11	11	
Total	905	740	

Tabela 8 - total geral de NFs por Estado da Federação

Total de denúncias por Estado			
Estado	Denúncias	Denúncias sem repetição*	
Acre	15	15	
Alagoas	13	7	
Amapá	6	6	
Amazonas	13	9	
Bahia	65	57	
Ceará	41	36	
Espírito Santo	9	7	
Goiás	19	12	
Maranhão	2	2	
Mato Grosso	8	5	
Mato Grosso do Sul	4	3	
Minas Gerais	6	5	
Pará	13	11	
Paraíba	30	18	
Paraná	11	8	
Pernambuco	15	13	
Piauí	26	18	
Rio de Janeiro	14	11	
Rio Grande do Norte	11	8	
Rio Grande do Sul	6	6	
Rondônia	13	11	
Roraima	2	2	
Santa Catarina	11	11	
São Paulo	42	30	
Sergipe	6	6	
Tocantins	8	8	
Total	409	325	

Tabela 9 - Total Adm. Pública

Total de denúncias por Região			
Região	Denúncias	Denúncias sem repetição*	
CENTRO OESTE	31	20	
NORDESTE	209	165	
NORTE	70	62	
SUDESTE	71	53	
SUL	28	25	
Total	409	325	

Tabela 10 - Adm. Pública

Total de denúncias por Estado			
Estado	Denúncias	Denúncias sem repetição*	
Alagoas	13	7	
Bahia	65	57	
Ceará	41	36	
Maranhão	2	2	
Paraíba	30	18	
Pernambuco	15	13	
Piauí	26	18	
Rio Grande do Norte	11	8	
Sergipe	6	6	
Total	209	165	

Tabela 11 - Região Nordeste - Adm. Pública

Percebe-se pelos dados coletados, que diferentemente das eleições presidenciais de 2022 (aumento exponencial de notícias de fato entre o primeiro e o segundo turno), o maior número de denúncias ocorreu antes do primeiro turno e o pleito eleitoral não foi caracterizado por polarização política-ideológica, mas por situações relatadas de compadrio/interesse entre candidatos e empresários locais e/ou agentes públicos municipais, sendo os estados de São Paulo e da Bahia os que receberam o maior número (tabela 8).

Até o dia 15/11/2024 das 905 Notícias de Fato recebidas, 740 tratavam de denúncias sem repetição, foram desativadas ou arquivadas por objeto idêntico 166, estavam em curso 482 procedimentos ativos no Ministério Público do Trabalho, foram expedidas 401 Recomendações, firmados 49 Termos de Ajuste de Conduta e ajuizadas 30 ações civis públicas.

4. Atuação interinstitucional do MPT

A fim de estruturar a atuação para as eleições de 2024, desde o ano de 2023 a Coordenação Nacional da Coordigualdade desenvolveu uma série de estratégias relativas à prevenção e ao combate ao assédio eleitoral.

4.1) Atuação junto ao Tribunal Superior Eleitoral

Em maio de 2023, o Ministério Público do Trabalho, através da articulação do Procurador Geral do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram o Acordo de Cooperação Técnica TSE nº 13/2023, estabelecendo mútua cooperação para o combate ao assédio eleitoral no meio ambiente do trabalho.

Em 30 de abril de 2024, foi realizado o Seminário “Democracia, Assédio Eleitoral e Liberdade de Escolha”, organizado em conjunto com a Justiça Eleitoral e a Escola Judiciária Eleitoral (EJE), como uma das ações do Acordo de Cooperação Técnica firmado.

Também no dia 30 de abril de 2024, após o Seminário, ocorreu a publicação da “Carta Aberta Pela Democracia e Livre Direito ao Voto” por meio da qual o MPT e a Justiça eleitoral reafirmam o compromisso com a Democracia e o livre direito ao voto.

Em maio de 2024, o Tribunal Superior Eleitoral, disponibilizou, na página inicial de seu *website*, um *link* de denúncias sobre assédio eleitoral, com nota explicativa e redirecionamento para o *website* do MPT, também resultado do ACT firmado, com o objetivo de facilitar a identificação de possíveis situações de assédio eleitoral, o monitoramento e a célere adoção de ações repressivas.

No dia 5 de setembro de 2024, o Procurador-Geral do Trabalho, Dr. José de Lima Ramos Pereira, reuniu-se com a Presidenta do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, com o objetivo de discutir medidas para fortalecer as ações conjuntas implementadas pelo MPT e a Justiça Eleitoral no combate ao assédio eleitoral.

No dia 12 de setembro de 2024, o Procurador-Geral do Trabalho, dr. José de Lima Ramos Pereira, participou de audiência com a Presidenta do Tribunal Superior Eleitoral, Min. Cármen Lúcia, ocasião na qual foi assinado termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica TSE/MPT, com vistas a aperfeiçoar ações de prevenção e combate ao assédio eleitoral nas relações de trabalho.

4.2) Atuação junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e Ministério Público Eleitoral

Foram adotadas uma série de medidas junto ao Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público Eleitoral no sentido de estruturar a atuação integrada do Ministério Público brasileiro durante as eleições.

Nos dias 5 e 6 de outubro de 2023, a Coordenadora Nacional da Coordigualdade, Dra. Danielle Olivares Corrêa, participou do Encontro do Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais (GNACE), órgão do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), com vistas a informar a atuação do MPT no enfrentamento ao assédio eleitoral.

Em 7 de fevereiro de 2024, após articulação realizada pela Secretaria de Relações Institucionais (SRI) e Coordigualdade com a Comissão Temporária de Defesa da Democracia do CNMP, foi criado um Grupo de Trabalho temporário, com representantes de todos os ramos do Ministério Público da União e, ainda, do Ministério Público dos Estados, com a participação das Coordenadoras Nacionais da Coordigualdade e do secretário de relações institucionais do MPT tendo por objetivo discutir ações de aprimoramento e integração da atuação do Ministério Público no combate às condutas atentatórias à liberdade de voto.

Em 23 de maio de 2024, como resultado do trabalho do grupo foi publicada a Recomendação n. 110 de 30 de abril de 2024 do CNMP, que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições, recomendando aos Membros e Membras do Parquet brasileiro que envidassem esforços para promover a atuação concertada e integrada entre os ramos e as unidades do Ministério Público, bem como prevendo a possibilidade do compartilhamento de provas, dentre outras medidas.

No dia 11 de junho de 2024, a Vice-Coordenadora Nacional da Coordigualdade participou, como representante do Ministério Público do Trabalho, da I Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais - GNACE.

Também no dia 11 de junho de 2024, também como consequência do grupo de trabalho e resultado da Recomendação n. 110/2024, foi celebrado o Protocolo de Intenções 04/2024 entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), o Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP) e o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), a fim de envidar os esforços necessários para o compartilhamento e sincronização de ações voltadas à responsabilização integral pela prática de atos atentatórios ao livre exercício dos direitos políticos e à liberdade de voto.

Em 17 de junho de 2024, produto do grupo de trabalho da Comissão temporária de Defesa da Democracia, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) lançou, a campanha "Assédio Eleitoral: Proteja sua liberdade de escolha", com amplo material fornecido pelo MPT para ilustrar o caráter multifacetado do assédio eleitoral nas relações de trabalho.

No dia 31 de julho de 2024, como resultado do mesmo grupo de trabalho no âmbito do CNMP e do Protocolo de Intenções n. 4/2024 do CNMP, a Coordenadora Nacional ministrou capacitação, pela ESMPU, abordando o assédio eleitoral no trabalho para membros do Ministério Público brasileiro;

No dia 28 de agosto de 2024, a Coordenadora Nacional da Coordigualdade participou do Seminário “Eleições, Assédio Moral e Proibidade Administrativa, no auditório do CNMP, em Brasília/DF, evento organizado, em conjunto, pela Comissão Temporária de Defesa da Democracia (CTDD), presidida pelo conselheiro Antônio Edílio Teixeira, e pela Comissão de Defesa da Proibidade Administrativa (CDPA), presidida pela conselheira Cintia Brunetta, para tratar especificamente do assédio eleitoral nas relações de trabalho.

No dia 24 de setembro de 2024 foi realizada reunião entre a Coordenação Nacional da Coordigualdade, o Procurador-Geral do Trabalho e a Procuradoria-Geral Eleitoral com o objetivo de apresentar minuta de Acordo de Cooperação Técnica entre os dois ramos ministeriais visando a formalização da atuação integrada e o aperfeiçoamento dos fluxos de denúncias e das ações de cooperação interinstitucional. Na mesma ocasião, foram encaminhadas 289 notícias de fato em investigação no MPT para providências criminais no âmbito do MP Eleitoral;

No dia 26 de setembro de 2024, a Vice-Coordenadora Nacional da Coordigualdade participou, como representante do Ministério Público do Trabalho, da II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais - GNACE;

No dia 01 de outubro de 2024, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral assinaram Acordo de Cooperação Técnica para fortalecer o enfrentamento ao assédio eleitoral e aos crimes eleitorais.

4.3) Atuação junto ao Tribunal Superior do Trabalho

A Coordigualdade, juntamente com a SRI, realizou uma articulação com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT) com o objetivo de estruturar capacitação para magistrados sobre assédio eleitoral.

Entre os dias 22 de agosto e 25 de setembro de 2024 foi realizada, de forma online (EAD), a capacitação “Assédio Eleitoral nas Relações de Trabalho”, que envolveu 300 magistrados e contou com a participação da coordenação nacional da coordigualdade, da conap e de procuradores e procuradoras do trabalho afinados com a matéria nas monitorias.

No dia 11 de setembro de 2024, como parte da capacitação, foi realizado o *webnário* “Assédio Eleitoral”, organizado pelo TST, EJE/TSE e ENAMAT. Na mesa de abertura, além do Presidente do TST (Min. Lelio Bentes Corrêa) e do Diretor da ENAMAT (Min. Maurício Godinho Delgado), esteve presente o Procurador-Geral do Trabalho, José de Lima Ramos Pereira e como palestrante sobre assédio eleitoral nas relações de trabalho, a procuradora regional do trabalho, Adriane Reis de Araújo.

5. Atuação interna

A Coordenação Nacional realizou uma série de ações internas voltadas à produção de material de conscientização e de apoio ao enfrentamento ao assédio eleitoral; capacitação de membros e membras; e articulação para atuação concertada nacionalmente.

Ao longo do primeiro semestre 2024 foram realizadas diversas Reuniões do GT “Assédio Eleitoral e Convenção 190 da OIT”, Subgrupo “Assédio Eleitoral”, criado com o objetivo de difundir os marcos jurídicos trazidos pela Convenção 190 da OIT e Recomendação 206 da OIT, por meio da revisão e atualização de materiais institucionais, bem como confecção de cartilha sobre assédio eleitoral.

Também durante o primeiro semestre de 2024, a Coordigualdade realizou articulação com a Conap e a Coordintegração, representada pelo dr. Roberto Rangel Marcondes, a fim de elaborar e difundir, nas PRTs e PTMs um roteiro de atuação das denúncias sobre assédio eleitoral, de modo a garantir o correto enquadramento no temário e assegurar a confiabilidade dos dados a serem compilados pelo sistema MPT Digital;

No dia 22 de maio de 2024, as Coordenadoras Nacionais, dra. Danielle Olivares Corrêa e dra. Fernanda Barreto Naves, ao lado do Procurador-Geral do Trabalho, dr. José de Lima Ramos Pereira, lançaram, na sede da PGT, em Brasília/DF, a HQ Assédio Eleitoral.

No dia 3 de junho de 2024, foi realizada a XLIX Reunião Nacional da Coordigualdade - I Reunião Nacional Extraordinária da Coordigualdade de 2024. Na pauta, o alinhamento inicial de trabalho com as Coordenadorias Regionais quanto à atuação no enfrentamento do assédio eleitoral nas eleições municipais de 2024.

No dia 7 de junho de 2024, o Procurador-Geral do Trabalho determinou a distribuição livre de notícias de fato a partir de agosto de 2024, entre todos os membros e membras a fim de promover maior celeridade na investigação dos casos trazidos ao MPT, por meio da Portaria PGT n. 838/2024.

Buscando dar concretude à Recomendação n. 110 do CNMP, no dia 11 de junho de 2024, houve a criação do sistema de pontos focais regionais, em articulação com o MPE e o MPF, a fim de concretizar a atuação integrada, troca de informações a respeito dos procedimentos de investigação.

Em 25 de julho foi reativado o grupo de WhatsApp nacional sobre assédio eleitoral, para possibilitar o compartilhamento de informações e a troca de experiências, assegurando uma atuação eficiente e uniforme em todo o território nacional.

No dia 20 de agosto de 2024, foi lançada a campanha de combate ao assédio eleitoral: “O voto é seu e tem a sua identidade”, que objetivou a identificação das situações de assédio eleitoral, bem como conscientizar a sociedade sobre os prejuízos tanto no ambiente de trabalho, como para o Estado Democrático de Direito. Na mesma data, como parte da campanha, foi lançado o documentário “Assédio Eleitoral nas Relações de Trabalho”, que abordou os casos ocorridos em 2022, divulgando o conceito, formas de enfrentamento, explicando como acontece o ilícito na Administração Pública.

Também no dia 20 de agosto de 2024, o Ministério Público do Trabalho, através do GT Assédio Eleitoral e Convenção 190 da OIT, lançou a cartilha “Assédio Eleitoral no Trabalho”.

Em agosto entrou em funcionamento o Painel de Assédio Eleitoral (em sistema Power BI): novo sistema de monitoramento do recebimento de denúncias relativas ao Assédio Eleitoral.

No dia 20 de setembro de 2024 foi realizada reunião coletiva com os Coordenadores Regionais e pontos focais do assédio eleitoral, conduzida pelas Coordenadoras Nacionais da Coordigualdade, dras. Danielle Olivares e Fernanda Naves e pela Coordenadora Nacional da Conap, dra. Séfora Graciana Cerqueira Char. O objetivo do encontro foi traçar ações estratégicas de atuação concertada nacional, além de sanar dúvidas, trocar experiências, de modo a garantir efetividade e celeridade;

No dia 01 de outubro de 2024, foi realizada reunião entre o Procurador-Geral do Trabalho, dr. José de Lima Ramos Pereira, as Coordenações Nacionais da Coordigualdade e Conap, os Procuradores-Chefes das Regionais e os pontos focais para reforçar a importância da atuação célere e eficaz para o enfrentamento ao assédio eleitoral;

Nos dias 05 e 06 de outubro (final de semana do primeiro turno das eleições) foi realizado plantão no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho e em todas as Unidades do Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de garantir atuação célere e coordenada na prevenção e repressão a possíveis situações de assédio eleitoral às vésperas e no dia do pleito.

Nos dias 26 e 27 de outubro (final de semana do segundo turno das eleições) foi realizado plantão no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho e nas unidades do Ministério Público do Trabalho onde ocorreu o segundo turno: nas sedes das PRTs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 23 e 24 e nas PTMs de Niterói/RJ, Petrópolis/RJ, Barueri/SP, Guarulhos/SP, Santos/SP, São Bernardo do Campo/SP, Uberlândia/MG, Caxias do Sul/RS, Pelotas/RS, Santa Maria/RS, Santarém/PA, Londrina/PR, Ponta Grossa/PR, Palmas/TO, Boa Vista/RR, Campina Grande/PB, Ribeirão Preto/SP, São José do Rio Preto/SP, São José dos Campos/SP, Imperatriz/MA, Anápolis/GO.

5.1) Atuação conjunta com a Conap

Considerando que as situações de assédio eleitoral nas eleições municipais de 2024 envolveriam fortemente a Administração Pública, com condutas especialmente dirigidas aos ocupantes de cargos de confiança e aos empregados de empresas prestadoras de serviço, as Coordenações Nacionais da Coordigualdade e da Conap planejaram uma atuação conjunta.

Nos dias 08 e 09 de maio de 2024, a Coordigualdade, em conjunto com a Conap, realizou a Oficina “Assédio Eleitoral na Administração Pública”, via aplicativo *Teams* para membros e membras do Ministério Público do Trabalho, trazendo a atualização de modelos de peças processuais, roteiros de atuação, compilado de jurisprudência de forma a auxiliar os colegas na atuação finalística, para uma atuação mais célere e eficaz.

Em junho de 2024 foi publicada a Nota Técnica 01/2024 - Conap e Coordigualdade, a fim de auxiliar os membros e membras na promoção da orientação dos entes integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, além das empresas terceirizadas, quanto ao combate ao assédio eleitoral e na garantia da legitimidade do processo eleitoral municipal.

5.2) Atuação conjunta com a Conalis

A Coordigualdade também realizou atuação conjunta com a Conalis, considerando o importante papel dos entes sindicais dos trabalhadores e patronais no recebimento e tratamento das denúncias, e, ainda, na conscientização sobre a temática.

No dia 2 de agosto de 2024, as Coordenadoras Nacionais da Coordigualdade, juntamente com a Vice-Coordenadora Nacional da Conalis, dra. Priscila Moreto de Paula, e o Secretário de Relações Interinstitucionais, dr. Rafael Dias Marques, reuniram-se, em dois encontros, com entidades sindicais dos trabalhadores e patronais. A pauta versou sobre o enfrentamento ao assédio eleitoral nas eleições de 2024.

No dia 3 de setembro de 2024, a Coordenadora Nacional da Coordigualdade participou de LIVE promovida pelas Centrais Sindicais (CUT, Força Sindical, UGT, CTB, CSB, NCST, Intersindical, Pública) em parceria com o MPT, sobre o combate ao Assédio Eleitoral nas relações de Trabalho.

No dia 17 de setembro de 2024 foi realizada a solenidade de assinatura do “Pacto Institucional para a Defesa da Democracia nas Relações de Trabalho”, uma Carta Aberta, que recebeu a chancela do Ministério Público do Trabalho e de representantes das centrais sindicais, em reunião na Procuradoria-Geral do Trabalho. Não houve interesse das entidades patronais para a assinatura do documento.

6. Proposições

Várias das proposições elencadas no relatório de 2022 foram efetivamente realizadas, destacando-se: a capacitação geral para membros sobre “assédio moral eleitoral” com todo material compilado da experiência do pleito de 2022 e atualização das peças processuais e procedimentos para atuação em face da Administração Pública; envio do material da atuação para Ministério Público Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral; acompanhamento do desfecho das ações civis públicas para pesquisa de jurisprudência e possível jurisprudência do tema; elaboração de material informativo de âmbito geral, *in casu*, publicação de Cartas Abertas e Pactos pela democracia, material de campanhas para redes sociais, documentário para promoção de maior conscientização sobre o tema; elaboração de modelos de peças jurídicas específicas para o pleito de 2024; organização dos plantões eleitorais com antecedência; articulação com sindicatos e associações, para atuação preventiva; realização de reuniões prévias com entidades sindicais patronais, para que divulguem eventuais recomendações e notas técnicas do Ministério Público do Trabalho às empresas associadas; promoção de curso em conjunto com as escolas judiciais da magistratura trabalhista sobre assédio eleitoral; articulação com o Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal/Polícias Militar e Civil, para pronto auxílio durante o pleito eleitoral e compulsoriedade do plantão eleitoral na ausência de voluntários pela antiguidade reversa, consoante Resolução CSMPT n.167/2019.

Encerrado o processo eleitoral de 2024, foram identificadas ações necessárias para o aprimoramento da atuação do Ministério Público do Trabalho contra o assédio eleitoral no trabalho, as quais serão enumeradas abaixo:

- aperfeiçoamento do sistema de monitoramento Power-bi para identificação e armazenamento de dados diários sobre denúncias de assédio eleitoral e da atuação ministerial para propiciar consulta histórica;
- adoção do sistema de travamento para registro de autuações obrigando-se o preenchimento de campos da autuação relativos ao pólo ativo e passivo, instauração de PAJ, dentre outros, para evitar erros no registro e inconsistência de dados;
- alteração do temário para inclusão de indexação específica sobre assédio eleitoral;
- treinamentos e capacitações periódicas sobre a temática;
- continuidade da representatividade do MPT junto ao Ministério Público Eleitoral, com ações institucionais para formalização da participação do parquet trabalhista no GNACE e GENAFE.

7. Conclusão

A partir do pleito eleitoral de 2022 no enfrentamento às práticas ilícitas que envolviam violência e assédio no mundo do trabalho, o Ministério Público do Trabalho inaugurou uma nova perspectiva de atuação voltada, de forma coletiva, à proteção do meio ambiente do trabalho no aspecto psicossocial, na defesa dos direitos fundamentais de trabalhadoras e trabalhadores no que concerne à intimidade, à liberdade de pensamento, de opinião política e de forma difusa, a defesa do regime democrático, da cidadania, exercida pelo direito ao sufrágio universal pelo voto direto, secreto e de igual valor para todas e todos.

Nas eleições municipais de 2024 evidenciou-se um amadurecimento institucional com a realização de diversos acordos de cooperação técnica com o sistema de justiça, destacando-se os realizados com o Tribunal Superior Eleitoral e com a Procuradoria Geral Eleitoral no sentido de formalizar o necessário fluxo de informações entre os órgãos para o enfrentamento de práticas atentatórias ao regime democrático, a realização de campanhas de esclarecimento e capacitações conjuntas.

Não obstante, a publicação da Recomendação n. 110/2024 do CNMP disciplinou a possibilidade da adoção de medidas de integração entre os diversos ramos e unidades do MP brasileiro para uma atuação concertada no desenvolvimento de medidas preventivas e repressivas de combate a atos atentatórios à liberdade de voto, com previsão de criação de rotinas de compartilhamento e troca imediata de dados e informações sobre fatos que chegassem ao conhecimento do *parquet*, articulação para realização de plantões estratégicos durante os pleitos eleitorais envolvendo representantes de todos os ramos e unidades ministeriais, difusão de campanhas conjuntas institucionais, dentre outras medidas de combate articulado às práticas atentatórias da liberdade de voto no período das eleições.

Desta forma, o Ministério Público do Trabalho passou a integrar o sistema de justiça para o enfrentamento de práticas atentatórias ao regime democrático no que concerne às relações de trabalho, demonstrando nessas eleições municipais de 2024 a maturação da atuação estratégica coordenada com o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral.

8. Anexos

a) Acordos de Cooperação Técnica

ACT - TSE

Link: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/acordo_de_cooperacao_tecnica_2474512_act_13_2023_mpt.pdf



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TSE N.º 13/2023

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, sediado no Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, doravante denominado **TSE**, neste ato representado por seu **PRESIDENTE, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, sediado no Setor de Antarquias Norte (SAIN), Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília/DF, CNPJ nº 26.989.715/0005-36, doravante denominado **MPT**, neste ato representado por seu **PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**, Senhor **JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**, de acordo com de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) e da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto estabelecer mútua cooperação entre o **TSE** e o **MPT**, visando combater o assédio eleitoral no meio ambiente de trabalho.

Parágrafo primeiro, O presente Acordo tem a finalidade de prevenir e reprimir o assédio eleitoral, entendido esse como qualquer ato que represente uma conduta abusiva por parte das empregadoras e dos empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, caracterizando ilegítima interferência nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais das trabalhadoras e dos trabalhadores.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPES

A cooperação pretendida pelos partícipes será implementada mediante a adoção de ações conjuntas, mobilizando suas unidades, agentes e serviços, observados a reciprocidade de interesses e o sigilo das informações compartilhadas, consoante o art. 3º da Lei nº 13.444/2017, da Lei nº 13.709/2018 e o art. 7º da Resolução-TSE nº 21.526/2017 e se comprometem a:

I - Promover a troca de informações e estudos, inclusive com a participação em workshops e seminários, visando ao estudo da temática, à divulgação de boas práticas e à formação de membros, servidores e outros atores participantes.

II - Encaminhar mutuamente notícias de irregularidades relacionadas ao tema, por meio de suas ouvidorias, a fim de subsidiar investigações e ações judiciais para a repressão das condutas que caracterizem assédio eleitoral, no âmbito das atribuições de cada instituição partícipe.

III - Realizar campanhas de sensibilização e conscientização da sociedade em relação à temática, estimulando a compreensão do tema e a realização de denúncias.

IV - Difundir, por intermédio de múltiplos canais, on-line e físico, conteúdos oficiais produzidos pelas instituições partícipes relacionados ao assédio eleitoral.

V - Expedir atos normativos para regulamentar o combate ao assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho.

VI - Realizar operações conjuntas de inspeção no enfrentamento do assédio eleitoral.

VII - Dar publicidade, nos termos da lei, à celebração deste Termo.

VIII - Participar de reuniões para tratar de assuntos específicos relacionados ao assédio eleitoral.

IX - Apresentar sugestões para o combate ao assédio eleitoral por escrito ou pela participação nas audiências públicas que tratarão das resoluções das eleições.

CLÁUSULA TERCEIRA DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES

As ações serão especificadas e detalhadas em Plano de Trabalho elaborado conjuntamente pelos partícipes.

CLÁUSULA QUARTA DO ACOMPANHAMENTO

Os partícipes designarão profissionais para acompanhar, gerenciar, fiscalizar e administrar a execução deste Acordo, bem como indicarão suas atribuições, ocupações e rotinas com vistas à consecução de seus fins.

CLÁUSULA QUINTA DOS CUSTOS

O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

**CLÁUSULA SEXTA
DA AÇÃO PROMOCIONAL**

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

**CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA**

Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, salvo manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

**CLÁUSULA OITAVA
DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA**

É facultado às partes promover a alteração deste Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a denúncia unilateral, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando cada partícipe responsável pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

**CLÁUSULA NONA
DA PUBLICAÇÃO**

O extrato do presente instrumento será publicado pelo TSE no Diário da Justiça Eletrônico, de acordo com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

**CLÁUSULA DÉCIMA
DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Eventual litígio entre as partes relativo a este ajuste deverá ser submetido à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) da Advocacia-Geral da União.

10.1. Caso o conflito não seja resolvido em sede administrativa, fica eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimi-lo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Os partícipes comprometem-se a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que em virtude de lei lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso, gratuito ou de qualquer forma, sob pena de extinção imediata deste Acordo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, após a devida apuração.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para todos os fins de direito.

Brasília, 16 de maio de 2023

Ministro Alexandre de Moraes
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

José de Lima Ramos Pereira
Procurador-Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho

TERMO ADITIVO - TSE

Link: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/termo-aditivo-ao-act-mpt-e-tse.pdf>



TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. 13/2023 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Termo Aditivo a Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho, visando o aperfeiçoamento dos fluxos de denúncias e das ações cooperativas interinstitucionais para prevenção e combate ao assédio eleitoral nas relações de trabalho.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*caput* do art. 127 da Constituição da República), para tanto podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção direitos coletivos *lato sensu*, bem como adotar outras medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance de sua finalidade constitucional, como a expedição de requisições, recomendações, propostas de termos de ajuste de conduta, entre outros instrumentos previstos na lei e na Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Constituição da República, "A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político", sendo incontestável que a tutela da dignidade da pessoa humana impõe a efetivação dos direitos fundamentais também nas relações privadas, incluindo a do trabalho;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º da Constituição da República), consagrando o direito à



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



não discriminação nas relações de trabalho (inc. XLI do art. 5º e inc. XXX do art. 7º da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil fundamenta-se no primado do império das leis, criadas pelo povo e para o povo, para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o respeito aos direitos fundamentais, devendo ser assegurado o exercício livre da liberdade, devendo ser vedada intervenção ilícita no seu exercício;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (incs. II e V do art. 1º e incs. VI e VIII do art. 5º da Constituição da República), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente pelo voto direto e secreto, assegurada a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por todas as pessoas. A liberdade de pensamento, tutelada pelos incs. VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição da República, é associada à tutela da liberdade política (art. 14 da Constituição da República), que dispõe sobre os direitos políticos e assevera: *"A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, (...)"*;

CONSIDERANDO que o Brasil se rege nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (inc. II do art. 4 da Constituição da República), havendo de se respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na qual se dispõe ser proibida discriminação em qualquer de suas formas (arts. 1, 2 e 7);

CONSIDERANDO que a liberdade política, pela sua importância, é prevista e assegurada em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que: *"Toda cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país"*;



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CONSIDERANDO que, nas relações de trabalho, a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n. 10.088/2019, Anexa XXVIII), norma de *status* supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, na al. a do inc. I do art. 1º, proíbe *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”*;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT dispõe que “violência e assédio” no trabalho referem-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja única a ocorrência, seja repetida, que resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e incluem violência e assédio de gênero (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT, aplicada com base no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhece, no art. 5º, que a violência e o assédio no trabalho constituem abusos aos direitos humanos, ameaçam a igualdade de oportunidades, sendo inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, a se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT estabelece, no art. 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais da OIT, especialmente a eliminação da discriminação relativa ao emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas que promovam o trabalho decente;

CONSIDERANDO que a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado descumpra o inc. II e o *caput* do art. 5º da Constituição da República e contraria a configuração republicana de Estado Democrático de Direito (incs. III e V do art. 1º), pois fundado no pluralismo político e na coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas na sociedade;



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CONSIDERANDO que a liberdade de consciência e de orientação política pelos empregados é reafirmada pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), na qual se atribui à comissão de representantes de empregados a função de *“assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical”*. (inc. V do art. 510-B da CLT);

CONSIDERANDO que o assédio moral eleitoral é caracterizado por conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política nas eleições;

CONSIDERANDO que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do voto secreto, sob pena de se configurar abuso daquele direito, descumprindo o valor social do trabalho, fundamento da República (inc. IV do art. 1º da Constituição da República) e previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º Constituição da República) e como fundamento da ordem econômica (*caput* do art. 170 e art. 190 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que contraria a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme inc. XXIII do art. 5º e inc. III do art. 170, ambos da Constituição da República, bem como o art. 421 do Código Civil, o qual dispõe que: *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”*;

CONSIDERANDO que os arts. 299 e 301 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) definem como crime, com pena de reclusão de até 4 anos e multa, respectivamente, as condutas de: *“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir*



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita” e “Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que as fins visadas não sejam conseguidas”;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral define, ainda, como crime, com pena de detenção de 6 meses e multa, o impedimento ou o embaraço ao sufrágio (art. 297);

CONSIDERANDO que o art. 20 da Resolução n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe ser proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, não sendo permitida, portanto, a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas, especialmente, com a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato;

CONSIDERANDO que o § 5º do art. 6º da Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que o uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, configura abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que o inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 estabelece como condutas vedadas aos agentes públicos nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos;

CONSIDERANDO que, além de crime, as condutas mencionadas configuram prática de assédio eleitoral do empregador conduzindo à responsabilização do assediador na esfera trabalhista;

o **Tribunal Superior Eleitoral**, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAFS Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF, 70095-901, neste ato representado pela Presidente, Ministra Cármen Lúcia, e o **Ministério Público do Trabalho**, com sede na SAUN Quadra



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



5, Lote C, Torre A, Brasília-DF - CEP 70040-250, neste ato representado pelo Procurador-Geral, José de Lima Ramos Pereira, **celebram** o presente **Termo Aditivo Ao Acordo de Cooperação Técnica n. 13/2023 do Tribunal Superior Eleitoral**, por meio das cláusulas e das condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1. O objeto do termo aditivo é o aperfeiçoamento dos fluxos interinstitucionais de denúncias e da adoção de medidas colaborativas, visando à prevenção e repressão do assédio eleitoral nas relações de trabalho, nas Eleições 2024 e no período subsequente.

Parágrafo único: O assédio eleitoral nas relações de trabalho é toda prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou manifestação política de trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas a este.

CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

2. Para o cumprimento do objeto do presente Termo Aditivo, as partes se comprometem a:

2.1. Aperfeiçoar os fluxos interinstitucionais de denúncias, assegurando, entre outras, as seguintes melhorias:

- a) encaminhamento direto, célere e efetivo das denúncias coletadas por meio dos canais do Tribunal Superior Eleitoral ao Ministério Público do Trabalho;
- b) processamento e apuração das denúncias, por parte do Ministério Público do Trabalho;



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



c) comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral sobre as providências tomadas em relação às denúncias encaminhadas.

2.2. Colaborar na divulgação recíproca, em seus sítios eletrônicos e suas redes sociais, de campanhas informativas sobre a prática do assédio eleitoral nas relações de trabalho e sobre os meios de denúncias, como, por exemplo:

- a) Campanha O voto é seu e tem sua identidade;
- b) Cartilha sobre o assédio eleitoral;
- c) HQ Assédio Eleitoral (número 76).

2.3. Dar publicidade, nos termos da lei, à celebração deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES

3. As ações objeto deste Acordo de Cooperação Técnica serão especificadas e detalhadas em Plano de Trabalho conjuntamente elaborado pelos partícipes para cada medida a ser adotada e decorrente deste Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA QUARTA DO ACOMPANHAMENTO

4. Os partícipes designarão os profissionais que irão acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução do presente Acordo, especificando suas atribuições, ocupações e rotinas para a consecução de seus fins.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CLÁUSULA QUINTA
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

5. O presente Termo Aditivo não envolve transferência de recursos. As ações dele resultantes que acarretarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas por instrumento próprio.

CLÁUSULA SEXTA
DA AÇÃO PROMOCIONAL

6. Em qualquer ação promocional relacionada ao objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica será, obrigatoriamente, ressaltada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e comprovem promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA

7. O presente instrumento terá vigência de 24 meses, contados de sua publicação, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA
DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

8. Este Termo poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, podendo ser denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CLÁUSULA NONA
DA PUBLICAÇÃO

9. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará, por setor competente, a publicação no Diário Oficial da União, como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA
PROTEÇÃO DE DADOS

10. Os celebrantes obrigam-se a manter sigilo das informações sensíveis, dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação e da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) obtidos em razão da execução do Acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes e previsão na legislação de regência, visando atender o interesse público.

10.1. O acesso às informações pelos órgãos interessados importa o aceite da responsabilidade pela adoção das medidas de proteção necessárias à sua utilização e a observância às normas e aos procedimentos que garantam segurança, proteção e confidencialidade dos documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DO FORO

11. Fica eleito o foro da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir litígio que possa surgir da execução deste Acordo e que não puder ser resolvido administrativamente, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Os partícipes comprometem-se a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, por força de lei, lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso, gratuito ou de qualquer forma, sob pena de extinção imediata deste Acordo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, depois da devida apuração.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas supracitadas, os partícipes assinam o presente Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica n. 13/2023 do Tribunal Superior Eleitoral, em 3 vias de igual teor e forma, para que se produzam seus efeitos.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2024.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho

ACT - PGE



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA MPF/MPT

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público Federal, através da Procuradoria-Geral Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho, com vistas ao aperfeiçoamento dos fluxos de denúncias e das ações cooperativas interinstitucionais para fins de prevenção e combate aos crimes eleitorais e ao assédio eleitoral nas relações de trabalho.

O **Ministério Público Federal**, através da **Procuradoria-Geral Eleitoral**, com sede no Setor de Administração Federal Sul – SAF5 Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF, 70050-900, neste ato representado pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, e o **Ministério Público do Trabalho**, com sede na SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília-DF - CEP 70040-250, neste ato representado pelo Procurador-Geral, José de Lima Ramos Pereira,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (*caput* do art. 127 da Constituição da República), para tanto podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção direitos coletivos *lato sensu*, bem como adotar outras medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance de sua finalidade constitucional, como a expedição de requisições, recomendações, propostas de termos de ajuste de conduta, entre outros instrumentos previstos na lei e na Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Constituição da República, “A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”, sendo certo que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais também nas relações privadas, incluindo a do trabalho;



CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inc. IV do art. 3º da Constituição da República), consagrando o direito à não discriminação no âmbito das relações de trabalho (inc. XLI do art. 5º e inc. XXX do art. 7º da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é forjada no primado do império das leis, criadas pelo povo e para o povo, para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais, em que a soberania popular é direito fundamental de primeira dimensão que deve ser respeitado e preservado, exigindo tutela estatal no sentido de se vedar intervenção ilícita na liberdade dos indivíduos;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (incs. II e V do art. 1º e incs. VI e VIII do art. 5º da Constituição da República), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, o qual assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por todos os cidadãos. A liberdade de pensamento, tutelada pelos incs. VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição da República, é associada à tutela da liberdade política (art. 14 da Constituição da República), que dispõe sobre os direitos políticos e assevera: *"A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos (...)";*

CONSIDERANDO que o Brasil se rege nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (inc. II do art. 4 da Constituição da República), uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repete a discriminação em quaisquer de suas formas (arts. 1, 2 e 7), tendo em vista que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que a liberdade política, dada sua importância, conta com previsão em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que: *"Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas,*

MPF
2



realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”;

CONSIDERANDO que, nas relações de trabalho, a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Decreto n. 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, na al. a do inc. I do art. 1º, proíbe *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”;*

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT dispõe que “violência e assédio” no trabalho referem-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência, seja de forma repetida, que resultam, ou podem resultar, em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e incluem violência e assédio de gênero (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, reconhece, no art. 5º, que a violência e o assédio no trabalho constituem ofensas ou abusos aos direitos humanos, ameaçam a igualdade de oportunidades e, portanto, são inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, o qual se deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 190 da OIT estabelece, no art. 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais da OIT, nomeadamente a eliminação da discriminação relativa ao emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas que promovam o trabalho decente;

CONSIDERANDO que a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado ofende o inc. II e o caput do art. 5º da Constituição da República e contraria a configuração republicana de Estado Democrático de Direito (incs. III e V do art. 1º), pois fundado no pluralismo político e na coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas na sociedade;



CONSIDERANDO que o assédio moral eleitoral é caracterizado por conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política nas eleições;

CONSIDERANDO que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do voto secreto, sob pena de se configurar abuso daquele direito, ofendendo o valor social do trabalho, fundamento da República (inc. IV do art. 1º da Constituição da República) e previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º Constituição da República) e como fundamento da ordem econômica (*caput* do art. 170 e art. 190 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para a exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que contraria a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme inc. XXIII do art. 5º e inc. III do art. 170, ambas da Constituição da República, bem como o art. 421 do Código Civil, o qual dispõe que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato";

CONSIDERANDO que os arts. 299 e 301 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) definem como crime, com pena de reclusão de até 4 anos e multa, respectivamente, as condutas de: "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita" e "Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que as fins visadas não sejam conseguidas";

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral define, ainda, como crime, com pena de detenção de 6 meses e multa, o impedimento ou o embaraço ao sufrágio, conforme art. 297; *MP*

6



CONSIDERANDO que o art. 20 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe ser proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, não sendo permitida, portanto, a distribuição ou exposição de propaganda eleitoral dentro das empresas, especialmente, com a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato;

CONSIDERANDO que o § 5º do art. 6º da Resolução nº 23.735/2024 do Tribunal Superior Eleitoral dispõe que o uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que o inc. V do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 estabelece como condutas vedadas aos agentes públicos nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos;

CONSIDERANDO que, além de crime, as condutas citadas podem configurar prática de assédio eleitoral do empregador, ensejando a responsabilização do assediador na esfera trabalhista;

CONSIDERANDO os artigos 26, inciso XIII e 75, ambas da Lei Complementar nº 75/1993 e os termos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 110 de 30 de abril de 2024 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação concentrada e integrada entre os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições;

CONSIDERANDO a previsão de comunicação imediata do ilícito eleitoral pelo Ministério Público aos demais órgãos ministeriais de execução com atribuição para a investigação e promoção da responsabilização do ato, conforme artigo 2º da Recomendação supracitada;



CONSIDERANDO que dentre as medidas de integração entre os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro destaca-se a criação de rotinas para compartilhamento e troca imediatos de dados sobre fatos que cheguem ao conhecimento do membro do Ministério Público, com intercâmbio de elementos de informação obtidos nas investigações de natureza civil ou penal, observados os casos de reserva de jurisdição, consoante artigo 3º, inciso I da Recomendação nº 110 de 30 de abril de 2024 do CNMP;

CONSIDERANDO a importância de se empreender de forma célere e coordenada esforços interinstitucionais com o propósito de assegurar a normalidade, a credibilidade e a higidez das eleições, assim como assegurar a instauração de procedimentos investigativos em resposta às denúncias apresentadas de forma célere e eficaz;

CELEBRAM o presente **Acordo de Cooperação Técnica MPF/MPT**, por meio das cláusulas e das condições abaixo especificadas, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os instrumentos celebrados por entidades da Administração Pública,

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1. O objeto deste acordo é o estabelecimento de cooperação mútua entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho para o enfrentamento aos crimes eleitorais e ao assédio eleitoral, através do aperfeiçoamento dos fluxos interinstitucionais de denúncias e da adoção de medidas colaborativas, visando à prevenção e repressão dos ilícitos eleitorais, prevendo ainda a troca de informações e a promoção de ações de educação e sensibilização para a cidadania, respeito aos direitos fundamentais da liberdade de pensamento, de orientação política e filosófica e ao sufrágio universal.

Parágrafo único: o assédio eleitoral nas relações de trabalho deve ser entendido como toda prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento **associada a determinado pleito eleitoral, no intuito** de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou manifestação política de trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas a este.



CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

2. Para o cumprimento do objeto do presente Termo Aditivo, as partes se comprometem a:

- a) manter rotinas que possibilitem o encaminhamento célere e efetivo das representações de assédio eleitoral coletadas por meio dos canais do Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis no âmbito eleitoral, considerando sua remessa aos procuradores regionais eleitorais do local dos fatos, os quais promoverão o compartilhamento com os membros do Ministério Público Eleitoral com atribuição;
- b) manter rotinas que possibilitem o encaminhamento célere e efetivo das representações de assédio eleitoral coletadas por meio dos canais do Ministério Público Eleitoral, para as providências cabíveis no âmbito trabalhista, considerando a remessa às Chefias das Procuradorias Regionais do Trabalho em cada unidade federativa, os quais promoverão o compartilhamento com os membros com atribuição;
- c) manter atualizadas as informações referentes aos membros que sejam responsáveis pela temática afeta ao assédio eleitoral trabalhista nos estados, para garantir a celeridade na troca de informações e a integridade dos dados de atuação;
- d) expedir orientação aos procuradores regionais eleitorais e promotores eleitorais com o fim de estabelecerem comunicação com os procuradores do trabalho focais em cada Estado para atuação integrada e cooperativa quando necessário;
- e) cooperação mútua na realização de cursos, capacitações, seminários sobre ilícitos eleitorais, assédio eleitoral, cidadania, direitos políticos, combate à discriminação e discursos de ódio; *NA*



- f) colaborar na divulgação recíproca, em seus sítios eletrônicos e suas redes sociais, de campanhas informativas sobre ilícitos eleitorais, sobre a prática do assédio eleitoral nas relações de trabalho e sobre os meios de denúncias;
- g) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- h) observar os deveres previstos na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;

3.2. Dar publicidade, nos termos da lei, à celebração deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES

3. As ações objeto deste Acordo de Cooperação Técnica serão especificadas e detalhadas em Plano de Trabalho a ser conjuntamente elaborado pelos partícipes para cada produto previsto decorrente deste Acordo de Cooperação Técnica, anexo a este documento.

CLÁUSULA QUARTA DO ACOMPANHAMENTO

4. Os partícipes designarão os profissionais que irão acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução do presente Acordo, bem como indicarão suas atribuições, ocupações e rotinas com vistas à consecução de seus fins.



CLÁUSULA QUINTA
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

5. O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que acarretarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas por meio de instrumento apropriado.

CLÁUSULA SEXTA
DA AÇÃO PROMOCIONAL

6. Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica será, obrigatoriamente, ressaltada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA

7. O presente instrumento terá vigência de 24 meses, contados de sua publicação, podendo ser prorrogado por Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA
DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

8. Este Acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

CLÁUSULA NONA
DA PUBLICAÇÃO

9. O Ministério Público do Trabalho providenciará, por intermédio do setor competente, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou nos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



sítios oficiais dos partícipes, como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO

10. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir litígio que possa surgir da execução deste Acordo e que não puder ser resolvido administrativamente, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Os partícipes comprometem-se a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso, gratuito ou de qualquer forma, sob pena de extinção imediata deste Acordo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, depois da devida apuração, com a ressalva do uso para divulgação das atividades institucionais pelas respectivas Secretarias de Comunicação.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas supracitadas, os partícipes assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica, em 3 vias de igual teor e forma, para que se produzam seus efeitos.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2024.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

b) Cartas abertas

CARTA ABERTA TSE/MPT

Link: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/carta-aberta-tse-mpt-revisado-e-diagramado.pdf>

**CARTA ABERTA**

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CRFB/1988, art. 1º, II, III, IV e V);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura, expressamente, a liberdade de consciência, de expressão e de convicção política (CRFB/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII);

CONSIDERANDO que a Constituição Cidadã garante o sufrágio universal, bem como voto direto e secreto, com valor igual para todos (CRFB/1988, art. 14);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) protege a liberdade de consciência e de pensamento, que compreende o direito à liberdade de opinião e expressão, afirmando que a vontade do povo é a base da autoridade do governo, e que essa vontade é expressa em eleições periódicas e legítimas que assegurem a liberdade de voto (arts. 18, 19 e 21 DUDH);

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos preconiza o direito à opinião política, sem qualquer forma de discriminação e sem restrições infundadas, e, ainda, estabelece o voto secreto como garantia da manifestação de vontade dos eleitores (art. 25 c/c art. 2º PIDCP), havendo previsão semelhante nos arts. 1º e 23, 1.b, da Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica TSE n.º 13/2023, celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho, que define assédio eleitoral como qualquer ato que represente uma conduta abusiva por parte das empregadoras e dos empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, caracterizando ilegítima interferência nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais das trabalhadoras e dos trabalhadores.

A Justiça Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho convidam as instituições do Sistema de Justiça, o Poder Legislativo Brasileiro, representantes da Sociedade Civil Organizada, representantes de Trabalhadores e Empregadores a reforçar o compromisso com a democracia e com a defesa do livre direito ao voto.



A efetiva participação no processo político, de forma livre e voluntária, é condição inafastável à própria existência do Estado Democrático de Direito, e, sendo assim, o voto é decorrência direta da cidadania.

A concretização da democracia e a legitimidade da soberania popular dependem da lisura e transparência do processo eleitoral, o que inclui a garantia da livre manifestação de vontade de cada eleitor ou eleitora, que, por sua vez, pressupõe o amplo acesso a informações verdadeiras e completas, o debate democrático e o sigilo do voto.

A instrumentalização das redes sociais a fim de coagir a vontade popular, alterar o equilíbrio democrático, disseminar desinformação e, assim, atacar a democracia, bem como a utilização do poder econômico como forma de pressão sobre trabalhadores para manipular o voto, devem ser fortemente censurados e coibidos. Qualquer ataque ao voto livre não deve ser tolerado.

A liberdade de consciência, de expressão e de convicção política deve ser assegurada, de forma plena, a todas as pessoas.

Assim, as instituições democráticas reforçam o compromisso com a:

- prevenção e punição da ocorrência de situações de assédio eleitoral, garantindo a livre manifestação da vontade do eleitor e da eleitora;
- investigação, denúncia e repreensão de notícias fraudulentas e desinformação e propagação da respectiva correção ou retratação;
- identificação e coibição de discursos de ódio e antidemocráticos, mormente mediante a instrumentalização das redes sociais a fim de atacar a democracia;
- apuração de todas e quaisquer condutas ofensivas aos direitos fundamentais da pessoa eleitora.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Pacto Institucional para a defesa da democracia nas relações de trabalho

Link: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/carta-aberta-pacto-institucional-para-a-defesa-da-democracia-nas-relacoes-de-trabalho-1-1.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

CARTA ABERTA - PACTO INSTITUCIONAL PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (CRFB/1988, art. 1º, II, III, IV e V);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura, expressamente, a liberdade de consciência, de expressão e de convicção política (CRFB/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII);

CONSIDERANDO que a Constituição Cidadã garante o sufrágio universal, bem como voto direto e secreto, com valor igual para todos (CRFB/1988, art. 14);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) protege a liberdade de consciência e de pensamento, que compreende o direito à liberdade de opinião e expressão, afirmando que a vontade do povo é a base da autoridade do governo, e que essa vontade é expressa em eleições periódicas e legítimas que assegurem a liberdade de voto (arts. 18, 19 e 21 DUDH);

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos preconiza o direito à opinião política, sem qualquer forma de discriminação e sem restrições infundadas, e, ainda, estabelece o voto secreto como garantia da manifestação de vontade dos eleitores (art. 25 c/c art. 2º PIDCP), havendo previsão semelhante nos arts. 1º e 23, I, b, da Convenção Americana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o artigo 1, a, da Convenção nº 111 da OIT que conceitua discriminação em matéria de trabalho como "toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão";

CONSIDERANDO o artigo 1º da Convenção 190 da OIT que define violência e assédio como "um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de



MPT: "Defensor a ordem jurídica, o regime democrático e as liberdades sociais e individuais indispensáveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero”;

CONSIDERANDO que o assédio eleitoral é toda prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou manifestação política de trabalhadoras e trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

O Ministério Público do Trabalho e as entidades de representação geral das trabalhadoras e trabalhadores (centrais sindicais), abaixo identificadas, firmam o presente PACTO para o combate à discriminação por orientação política, a defesa da democracia e a garantia da liberdade do direito ao voto nas relações de trabalho.

PARA TANTO DECLARAM QUE:

A efetiva participação no processo político, de forma livre e voluntária, é condição inafastável à própria existência do Estado Democrático de Direito, e, sendo assim, o voto é decorrência direta da cidadania.

A concretização da democracia e a legitimidade da soberania popular dependem da lisura e transparência do processo eleitoral, o que inclui a garantia da livre manifestação de vontade de cada eleitor ou eleitora e a preservação do sigilo do voto.

A liberdade de consciência, de expressão e de convicção política deve ser assegurada, de forma plena, a todas as pessoas trabalhadoras.

A utilização da estrutura empresarial ou da Administração Pública como forma de pressão a fim de interferir, coagir ou ameaçar trabalhadores e trabalhadoras para alteração de sua orientação política afetando o equilíbrio democrático, e assim, lesando a democracia, deve ser fortemente combatida.

ASSIM, REFORÇAM O COMPROMISSO DE:

- prevenir e reprimir a ocorrência de situações de assédio eleitoral nas relações de trabalho, garantindo a livre manifestação da vontade do trabalhador e trabalhadora;



MISSÃO: “Defender o ordenamento jurídico, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indissociáveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador”.

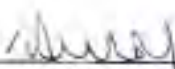
2

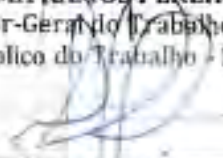



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**


- adotar a devida diligência com vistas a identificar e denunciar casos de assédio eleitoral nas relações de trabalho, inclusive a desinformação no sentido de manipular o voto;
- manter o meio ambiente de trabalho livre de qualquer forma de assédio.


Brasília/DF, 17 de setembro de 2024.

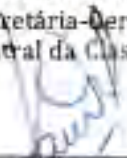

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 Procurador-Geral do Trabalho
 Ministério Público do Trabalho - MPT


CLEMENTE GANZ LÚCIO
 Coordenador
 Fórum das Centrais Sindicais


JOSÉ GOZZE
 Presidente
 Pública Central do Servidor


SÉRGIO NOBRE
 Presidente
 Central Única dos Trabalhadores (CUT)


NILZA PEREIRA DE ALMEIDA
 Secretária-Geral
 Intersindical - Central da Classe Trabalhadora


PAULO DE OLIVEIRA
 Vice-Presidente
 Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB)



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".
 3



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**

MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD
Presidente
Nova Central Sindical de Trabalhadores (NEST)

JOÃO CARLOS GONÇALVES

Secretário-Geral
Força Sindical

RONALDO LUIZ RODRIGUES LEITE

Secretário Geral
Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB)

LÓURENÇO FERREIRA DO PRADO

Secretário de Relações Internacionais
União Geral dos Trabalhadores (UGT)

EDUARDO RENNÓ ZANATA

Assessor
Central Sindical e Popular Conlutas (CSP)



MISSÃO: "Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis para a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador".

c) Eventos Nacionais

Seminário “Democracia, Assédio eleitoral e liberdade de escolha” (TSE e MPT)

Link: https://www.youtube.com/watch?v=Kmc31Y_P94k

Seminário “Eleições, Assédio moral e probidade administrativa” (CNMP)

Link: <https://www.youtube.com/watch?v=Tq0f5FhJcs>

Webinário “Assédio eleitoral” (ENAMAT e MPT)

Link com a programação: <http://www.enamat.jus.br/?p=23946>

Normativas

- [Portaria PGT nº 838.2024](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho
Secretaria Operacional da Chefia de Gabinete do Procurador Geral do Trabalho
SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250
Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br



#Chega de Trabalho Infantil

Portaria nº 838.2024

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando a experiência adquirida pelo MPT nas eleições de 2022 com o recebimento de vultoso número de denúncias sobre "assédio eleitoral", com exponencial intensificação às vésperas das eleições;

Considerando o caráter peculiar da atuação no enfrentamento a essa prática ilícita, que exige efetividade e celeridade, pois relacionada diretamente ao pleito eleitoral, e portanto, com prazos extremamente curtos;

Considerando ainda, que as eleições de 2024 são de âmbito municipal, e, assim sendo, propício a condutas assediadoras, o que pode resultar em maior demanda de atuação, dado o número de municípios brasileiros que, segundo o IBGE, são 5.565;

Considerando que com o início da veiculação da propaganda eleitoral poderá haver intensificação das denúncias de prática de assédio eleitoral dirigidas ao MPT, que deverá estar preparado para uma pronta resposta institucional;

Considerando os dados e informações constantes do PGEA 20.02.0001.0008167/2023-69,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, excepcionalmente, no período de 16 de agosto de 2024 (data de autorização para realização de propaganda eleitoral) a 27 de outubro de 2024 (data do segundo turno das eleições), a livre distribuição das notícias de fato autuadas no item "6.2.5 Outros tipos de Assédio ou Violência no Trabalho – complemento: assédio eleitoral".

Portaria PGT nº 1215.2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Geral do Trabalho
Secretaria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho
SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Asa Norte - Brasília/DF - CEP 70040-250
Tel. (61) 3314-8500 - portal.mpt.mp.br - pg.t.sejur@mpt.mp.br

Portaria PGT nº 1215/2024

PGEA 20.02.0001.0007101/2024-39

Estabelece Regime Diferenciado de Plantão no âmbito do Ministério Público do Trabalho nos dias 05 e 06 e nos dias 26 e 27 de outubro de 2024, em virtude do 1º e do 2º turno das eleições municipais.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o art. 2º-A da Resolução nº 167, de 04 de junho de 2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, RESOLVE:

Art. 1º O Ministério Público do Trabalho - MPT funcionará em regime diferenciado de plantão presencial em todas as Unidades (Sedes e Procuradorias do Trabalho em Municípios) onde houver eleições municipais, nos dias 05 e 06 de outubro (1º turno) e, se for o caso, nos dias 26 e 27 de outubro de 2024 (2º turno), das 8 às 17 horas (horário de Brasília/DF), em caráter complementar ao regime previsto na Resolução nº 167/2019.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Trabalho funcionará em regime diferenciado de plantão presencial no mesmo período, para prestar o apoio necessário a todas as demais Unidades de plantão.

§ 2º Aos(às) membros(as) designados(as) para o regime diferenciado de plantão de que trata esta Portaria aplicam-se os efeitos compensatórios disciplinados na Resolução CSMPT nº 167/2019, em especial a conversão em pecúnia prevista em seu art. 7º, § 4º, não se exigindo, neste caso específico, o preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 7º.

§ 3º Para os(as) servidores(as) deve ser observado o art. 28 da Portaria PGR/MPU nº 78/2019, de acordo com a deliberação do(a) respectivo(a) Chefe da Unidade e, caso venha a ser atingido o limite de 40 (quarenta) horas no banco de horas, o

excedente deverá ser usufruído até outubro de 2025, admitindo-se, excepcionalmente, o pagamento do serviço extraordinário para aqueles(as) que compareceram presencialmente no plantão.

§ 4º Em caso de inexistência de voluntários(as) para o regime diferenciado de plantão de que trata esta Portaria, será utilizado o critério da antiguidade reversa, definido na Resolução CSMPT nº 167/2019.

§ 5º A critério das Chefias Regionais, nos dias 05 e 26 de outubro de 2024 o plantão poderá ser realizado no mesmo horário de funcionamento das respectivas Unidades em dias úteis.

Art. 2º O dimensionamento da força de trabalho e a designação dos(as) membros(as) e servidores(as) plantonistas constarão de ato do Procurador-Geral do Trabalho, resguardado a todos(as) o direito de votarem nos dias 06 e 27 de outubro de 2022.

Art. 3º As Unidades do MPT articularão previamente com as respectivas Unidades do Ministério Público Eleitoral - MPE e a respectiva Unidade da Justiça do Trabalho, incluindo o Tribunal Regional do Trabalho, visando à fixação de fluxo de informações e ações convergentes para prevenção e repressão de práticas de assédio eleitoral.

Art. 4º Os(As) Procuradores(as)-Chefes manterão contato com os(as) Procuradores(as) Regionais Eleitorais, com o objetivo de:

- I - dar ciência do regime diferenciado de plantão tratado nesta Portaria;
- II - solicitar integração nos Gabinetes Institucionais de Segurança, nos Centros de Comando e Segurança e similares;
- III - estabelecer fluxos ágeis de informação entre MPT e MPE, quanto às denúncias envolvendo a prática de assédio eleitoral, para fins de apuração das responsabilidades inibitórias e reparatorias na esfera penal e trabalhista;
- IV - compartilhar os pontos focais onde haverá o plantão presencial nos períodos abrangidos nesta Portaria; e
- V - planejar outras ações convergentes, inclusive para fins de apoio das forças de segurança nas atividades *in loco* do(a) membro(a) do Ministério Público do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

- [Portaria CNMP-PRESI nº 30](#)

Link: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2024/2024.Portaria-CNMP-PRESI.030-1.pdf



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 30 DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

Versão compilada.

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 124 de 22 de março de 2024.

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 212 de 4 de julho de 2024.

Institui, no âmbito da Comissão Temporária de Defesa da Democracia, Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir ações de aprimoramento e integração da atuação do Ministério Público no combate a condutas atentatórias à liberdade de voto.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 1º, V, §§ 3º a 5º, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.1030.0000646/2024-96, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no âmbito da Comissão Temporária de Defesa da Democracia, Grupo de Trabalho com o objetivo de discutir ações de aprimoramento e integração da atuação do Ministério Público no combate a condutas atentatórias à liberdade de voto.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho, Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco;

II – Beatriz Lopez de Oliveira, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo;

III – Cícero Robson Coimbra Neves, Promotor de Justiça Militar;

IV – Danielle Olivares Corrêa, Procuradora do Trabalho;

V – Fernanda Barreto Naves, Procuradora do Trabalho;

VI – Francisco das Chagas da Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

VII – Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VIII – Moisés Casarotto, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

~~IX – Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira, membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral;~~

IX - Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira, membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral, que exercerá a função de Coordenadora; ([Redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 31 de 8 de fevereiro de 2024](#))

X – Paula Bajer Fernandes, Procuradora Regional da República;

XI – Paulo Taubemblatt, Procurador Regional Eleitoral em São Paulo;

XII – Rafael Dias Marques, Procurador Regional do Trabalho;

XIII – Rodrigo López Zilio, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul;

XIV – Walter César Nunes Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Art. 3º Os integrantes designados para o GT mencionados no art. 2º não terão direito à cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo previsto na [Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022](#).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Brasília, data da assinatura eletrônica.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

- [Recomendação CNMP nº 110/2024](#)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 110, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 5ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 16 de abril de 2024, nos autos da **Proposição nº 1.00205/2024-15**;

Considerando que o Ministério Público tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (CF, arts. 1º, III e IV, e 127, *caput*);

Considerando que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito lastreado nos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político (CF, art. 1º, II, III, IV e V) que imantam todo o ordenamento jurídico brasileiro;

Considerando que a Constituição Federal resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF, art. 1º, II e V; e art. 5º, VI e VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs;

Considerando que a liberdade política, dada sua importância, conta com previsão em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, no Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que “Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país”;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que uma mesma conduta ilícita, dado seu caráter multifacetado, pode ensejar a possibilidade de sancionamento em diversas esferas de responsabilização, atraindo a atribuição de diversos ramos e unidades Ministério Público brasileiro, bem ainda que o diálogo institucional é a medida mais efetiva visando à integral fiscalização e prevenção de atos atentatórios à liberdade do voto, no cumprimento da missão institucional de defesa do regime democrático;

Considerando que determinados ilícitos eleitorais podem, a um só tempo, ensejar violação de normas trabalhistas, militares, disciplinares, bem como configurar ato de improbidade administrativa, conforme o caso, cuja apuração e responsabilização são autônomas e independentes, mas que exigem atuação integrada e cooperativa entre os Membros do Ministério Público brasileiro;

Considerando que, como categoria base, o ilícito eleitoral possui diversas espécies, previstas no microsistema jurídico eleitoral, podendo ser agrupadas da seguinte forma: i) abuso de poder; ii) fraude; iii) corrupção; iv) captação ou gasto ilícito de recursos em campanha eleitoral; v) captação ilícita de sufrágio; vi) condutas vedadas a agentes públicos; e que todas essas espécies são interdisciplinares e multifacetadas, tutelando, por fim, a liberdade do voto e o equilíbrio da disputa eleitoral;

Considerando que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, e que as condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

Considerando que a definição de ato de improbidade administrativa encontra-se estabelecida pela Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sendo assim considerada toda conduta inadequada praticada por agentes públicos ou outros envolvidos que cause danos à administração pública, gere enriquecimento ilícito e/ou viole os princípios da Administração Pública, ensejando responsabilização, a partir do mandamento constitucional do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

Considerando que é possível a subsunção de determinados ilícitos eleitorais a alguma das tipificações previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 1992, quando demonstrado enriquecimento ilícito ou perda patrimonial efetiva, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens, respectivamente;

Considerando que os crimes eleitorais são de ação pública incondicionada, cuja titularidade ativa pertence ao Ministério Público eleitoral e que possuem como pano de fundo o contexto do pleito



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

e a tutela de um ambiente de disputa isonômico e legal, garantindo ao eleitor a liberdade para escolha dos seus representantes;

Considerando a necessidade de maior fiscalização e cuidado com a prevenção e a repressão de atos praticados contra a liberdade de voto de grupos minorizados politicamente, que levem em consideração questões de gênero, raça, etnia e liberdade religiosa como marcadores que demandam maior atenção;

Considerando que a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos direitos humanos, e que a violência e o assédio são uma ameaça à igualdade de oportunidades, portanto, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

Considerando que o exercício do poder empresarial é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, o que torna ilícita qualquer prática que tenda a excluir ou restringir, dentre outras, a liberdade de voto das pessoas que ali trabalham, bem como que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado é prática que viola a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme os arts. 5º, XXIII, e 170, III, ambos da Constituição Federal, e o art. 421 do Código Civil, que dispõe que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato";

Considerando que o assédio eleitoral caracteriza-se como a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, sendo tal atuação, também, de competência do Ministério Público do Trabalho;

Considerando que, no caso de ilícitos de natureza não penal (ou de natureza penal, mas com sobreposição de responsabilidade pela independência das esferas), o membro do Ministério Público deve se atentar para a esfera administrativo-disciplinar que, por vezes, pela norma de regência, permite subsunção de condutas sem os rigores da taxatividade do Direito Penal e com sanções administrativas eficientes para prevenção geral e especial dos ilícitos eleitorais, como a demissão e a expulsão;

Considerando que a questão disciplinar pode também resistir mesmo quando o crime eleitoral estiver prescrito, pois é possível que a norma disciplinar excepcione, nos casos em que condutas criminosas estejam prescritas, para um prazo prescricional disciplinar maior, possibilitando a punição da transgressão disciplinar;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que uma vez convocadas as Forças Armadas para a Garantia da Apuração e da Votação por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, com Decreto Presidencial para a atuação nessa atividade, surge parcela de poder de polícia dessas instituições militares, inaugurando-se atribuição do Ministério Público Militar para controle externo, no que concerne aos aspectos administrativos e disciplinares das forças militares, sem prejuízo da atuação do controle externo dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, nos termos da Resolução CNMP nº 279/2023;

Considerando a existência de canais de denúncia específicos em cada ramo e unidade do Ministério Público bem como a existência de Ouvidorias estaduais e do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, e que deve haver a busca de maior integração e troca de informações entre esses canais, RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições.

Art. 2º Recomenda-se ao membro do Ministério Público, ao tomar conhecimento de conduta caracterizadora de ilícito eleitoral passível de punição em outras esferas, como a trabalhista, a militar, a disciplinar ou a de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, comunicar imediatamente os demais órgãos de execução com atribuição para a investigação e a promoção da responsabilização do ato, sem prejuízo da sua apuração e do compartilhamento posterior de elementos probatórios.

Parágrafo único. O compartilhamento de provas deve respeitar as disposições de proteção de dados constantes na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, e, quando envolver prova acobertada por sigilo judicial, deve contar com prévia autorização do Judiciário.

Art. 3º Recomenda-se ao membro do Ministério Público que envide esforços para promover atuação concertada e integrada entre os ramos e as unidades do Ministério Público, a fim de implementar ações e medidas preventivas e repressivas de combate a atos atentatórios à liberdade de voto do cidadão.

Parágrafo único. Dentre as medidas de integração, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias no caso concreto, destacam-se:

I – a criação de rotinas para compartilhamento e troca imediatos de dados sobre fatos que chegam ao conhecimento do membro do Ministério Público, com intercâmbio de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

elementos de informação obtidos nas investigações de natureza civil ou penal, observados os casos de reserva de jurisdição;

II – a articulação para realização de plantões estratégicos durante os pleitos eleitorais, envolvendo representantes dos diversos ramos e unidades do Ministério Público;

III – a criação de grupos de atuação finalística para o combate à prática de ilícitos eleitorais de repercussão multifacetada em outras esferas de responsabilização, como o assédio eleitoral;

IV – a difusão de informações e a realização de campanhas de conscientização sobre a temática da liberdade de voto, com ampla divulgação em sítios da rede mundial de computadores, em mídias sociais e em veículos tradicionais de comunicação, nas sedes do Ministério Público eleitoral, com maior ênfase em ano eleitoral.

Art. 4º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público a inserção da temática da atuação integrada, incluindo os parâmetros trazidos por esta Recomendação, em cursos de capacitação para membros e servidores que atuarão no período eleitoral.

Art. 5º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público a ampla divulgação de canal para recebimento de denúncias das situações de ilícitos eleitorais de toda natureza, especialmente os de assédio eleitoral, com preferência de envio para o Ministério Público eleitoral.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 30 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

- Protocolo de intenções CNMP nº 04/2024



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA

PROTOCOLO DE INTENÇÕES / CNMP nº 04/2024

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ), A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU) E O COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO BRASIL (CDEMP), PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A União, por intermédio do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com sede em Brasília/DF, no endereço Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Edifício Adail Belmonte, inscrito no CNPJ/MF nº 11.439.520/0001-11, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral da República PAULO GUSTAVO GONET BRANCO; nomeado por meio de Decreto publicado no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2023; o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPJ), com sede em Minas Gerais/MG, no endereço Av. Álvares Cabral, 1690 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, inscrito no CNPJ/MF nº 07.452.511/0001-93, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais JARBAS SOARES JÚNIOR, eleito por seus pares durante a 3ª reunião ordinária do CNPJ realizada no dia 17 de abril de 2024; a ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU), com sede em Brasília/DF, no endereço Setor de Grandes Áreas Sul, Lote 22, inscrita no CNPJ/MF nº 03.920.829/0001-09, neste ato representada por sua Diretora-Geral, a Procuradora Regional da República RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, nomeada por meio da Portaria PGR/MPU nº 278, de 18 de

PROTOCOLO DE INTENÇÕES - LIBERDADE DE VOTO

Página 1 de 8



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA

dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 19 de dezembro de 2023; e o COLÉGIO DE DIRETORES DE ESCOLAS E CENTROS DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DO BRASIL (CDEMP), com sede em Curitiba/PR, no endereço Rua XV de Novembro, 964, Centro, inscrito no CNPJ/MF nº 11.439.520/0001-11, neste ato representado por seu Presidente, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo HERMES ZANETI JÚNIOR, eleito por seus pares durante a 1ª reunião ordinária do CDEMP 2024, realizada no dia 29 de fevereiro de 2024.

RESOLVEM celebrar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, tendo em vista o que consta do Processo n. 19.00.1030.0001944/2024-67 e em observância, no que couber, às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Recomendação CNMP nº 110, de 30 de abril de 2024, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Protocolo de intenções busca envidar os esforços necessários para o compartilhamento e a sincronização de ações voltadas à responsabilização integral pela prática de atos atentatórios ao livre exercício dos direitos políticos e à liberdade de voto, nos termos da Recomendação CNMP nº 110, de 30 de abril de 2024, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho em anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Protocolo de Intenções, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

Para consecução do objeto estabelecido neste Protocolo de Intenções, constituem contribuições dos partícipes, na medida de suas possibilidades:

- a) executar as ações objeto deste Protocolo, assim como monitorar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA

os resultados;

b) designar, no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar sua execução;

c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Protocolo;

d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

e) cumprir as atribuições próprias conforme definido neste instrumento;

f) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

g) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Protocolo de Intenções, assim como aos elementos de sua execução;

h) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o atingimento do objeto pactuado;

i) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do Protocolo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

j) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Protocolo; e

k) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

l) levar imediatamente ao conhecimento dos demais partícipes fato que interfira no bom andamento das atividades decorrentes deste instrumento, para adoção das medidas reputadas adequadas ao caso;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA

- m) dar publicidade das ações de conscientização e prevenção contra o assédio eleitoral e qualquer outro tipo de violência, restrição ou impedimento da participação política ativa ou passiva de qualquer pessoa em razão do gênero, raça, etnia, procedência nacional, orientação sexual etc.;
- n) criar de fluxos de recebimento e tratamento de denúncias, com objetivo de compartilhamento de informações e atividades, assim como de acompanhamento das providências adotadas;
- o) adotar taxonomia comum dos assuntos que constam no sistema de gestão de tabelas processuais unificadas do CNMP, para criação de uma base de dados unificada com relação às demandas eleitorais;
- p) promover a formação continuada na matéria para todos os membros dos ramos e unidades do Ministério Público, por meio de ações de integração das Procuradorias Regionais Eleitorais e das Coordenadorias Eleitorais de cada Estado;
- q) fornecer informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e fiel cumprimento do presente instrumento, com objetivo de compartilhamento de informações, atividades e resultados alcançados;
- r) acompanhar periodicamente o cumprimento dos termos da Recomendação CNMP nº 110, de 30 de abril de 2024, com a divulgação permanente dos dados e ações adotadas na prevenção e enfrentamento aos crimes tipificados no Código Eleitoral e na legislação especial e das medidas e ações administrativas eleitorais e cíveis correlatas;

Subcláusula única. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO CNMP

Para viabilizar o objeto deste instrumento, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP envidará esforços, na medida de suas competências, para:

- a) coordenar o desenvolvimento das atividades do presente Protocolo de Intenções;
- b) promover campanhas de divulgação à sociedade acerca da atuação do Ministério Público no combate a práticas atentatórias ao livre exercício dos direitos políticos e à liberdade de voto;
- c) coordenar eventos de caráter nacional com vistas à articulação de esforços entre unidades e ramos do Ministério Público brasileiro em matéria eleitoral.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ATRIBUIÇÕES DO CNPG

Para viabilizar o objeto deste instrumento, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG envidará esforços, na medida de suas competências, para:

- a) designar um membro de cada ramo e unidade do Ministério Público para compor grupo nacional de acompanhamento de demandas e planejamento e execução de plano de trabalho que trate das rotinas de atuação integrada em matéria eleitoral;
- b) cooperar no desenvolvimento das atividades do presente Protocolo de Intenções;

CLÁUSULA SEXTA - DAS ATRIBUIÇÕES DA ESMPU E DO CDEMP

Para viabilizar o objeto deste instrumento, a Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU e o Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento dos Ministérios Públicos do Brasil – CDEMP envidarão esforços, na medida de suas competências, para:

- a) promover a formação continuada dos membros dos ramos e unidade do Ministério Público em prol da defesa da liberdade de voto;
- b) cooperar no desenvolvimento das atividades do presente Protocolo de Intenções.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Protocolo de Intenções. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente instrumento serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTICIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Protocolo de Intenções, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no Protocolo de Intenções e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Protocolo de Intenções será de 5 anos a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento poderá ser alterado durante sua vigência, por mútuo entendimento entre os partícipes, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITOS INTELECTUAIS

Os direitos intelectuais, decorrentes do presente Protocolo de Intenções, integram o patrimônio dos partícipes, sujeitando-se às regras da legislação específica. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, devem ser acordados entre os



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA

mesmos o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Subcláusula primeira. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Subcláusula segunda. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO ENCERRAMENTO

O presente Protocolo de Intenções será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público providenciará a publicação resumida do presente Protocolo de Intenções e de seus aditamentos no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Subcláusula única. Os PARTÍCIPES deverão publicar o Protocolo de Intenções na página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA

deste Protocolo de Intenções deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, 11 de junho de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do CNMP

JARBAS SOARES JÚNIOR
Presidente do CNPG

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO
Diretora-Geral da ESMPU

HERMES ZANETI JR.
Presidente do CDEMP

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público Presidente da CTDD



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração
 Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da
 Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

pelo temor das perseguições e do prejuízo nas relações hierarquizadas de poder de mando de gestores (as) públicos (as), e lesando, outrossim, difusamente, também toda a sociedade, em razão do ataque ao regime democrático, cuja soberania popular, que é sua premissa inabalável, é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

- 1.9. A República Federativa do Brasil, que se constitui em Estado Democrático de Direito, assenta-se, nos termos do art. 1º da **Constituição Federal de 1988**, na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, sendo certo que a concretização desses princípios impõe o respeito à soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, o que exige tutela estatal no sentido de se vedar a intervenção ilícita na esfera de liberdade dos indivíduos.
- 1.10. Nesse sentido, o ordenamento jurídico resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB/88, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto (art. 60, §4º). A liberdade de pensamento e de opinião política, tutelada pelos incisos VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, está atrelada à tutela da liberdade política, em consonância com os direitos políticos trazidos pelo art. 14 da CRFB/88.
- 1.11. Conforme artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal nas relações internacionais, o Brasil se rege pela prevalência dos direitos humanos, o que alicerça a internalização de inúmeros tratados e convenções internacionais de direitos humanos.
- 1.12. Sob a ótica dos diplomas internacionais, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** veda a discriminação sob quaisquer de suas formas (arts. 1, 2 e 7) e assegura a liberdade de consciência e de pensamento, que compreende o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

direito à liberdade de opinião e expressão, ou seja, a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (arts. 18 e 19).

- 1.13. A liberdade política está prevista no **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos** da ONU que dispõe, em seu artigo 25: "Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação, mencionadas no artigo 2, e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país". No mesmo sentido, os arts. 1º e 23, 1.b, da **Convenção Americana de Direitos Humanos**.
- 1.14. Coaduna-se referida previsão com o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece, como objetivo fundamental da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, consagrando o direito à não discriminação, inclusive na seara trabalhista (CRFB/88, artigo 5º, XLI e 7º, XXX).
- 1.15. No âmbito das relações de trabalho, a **Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT** (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de *status* supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, "a", proíbe "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão"⁶. A

⁶ Nota Técnica/Coordigualdade nº 01/2022 - Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, *caput*, e art. 190), ofendendo, ainda, a função social do contrato, consoante art 421 do Código Civil.⁹

- 1.19. Se à Administração Pública se impõe o princípio da legalidade estrita, a observância da Constituição Federal, dos Tratados internacionais de direitos humanos e da legislação infraconstitucional deve ser um norte a guiar as ações dos entes públicos, sob pena de ferir o artigo 37, *caput* da CF.
- 1.20. A liberdade de consciência e de orientação política por parte dos empregados foi reafirmada pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), na medida em que conferiu à comissão de representantes de empregados (as) a atribuição de "assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados (as) impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical". (CLT, art. 510-B, inciso V).
- 1.21. Por fim, além de ilícito trabalhista, o assédio eleitoral pode configurar abuso de poder econômico, político ou abuso do exercício da função, cargo ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta, consoante artigo 14 § 9º da Constituição Federal, c/c artigo 22 da LC nº 64/90, ou, ainda, crime eleitoral, conforme disciplinam os artigos 299 e 301 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), ensejando, além da responsabilização do assediador na esfera trabalhista, a sua responsabilização nas searas eleitoral, civil e penal.

2. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR NO COMBATE AO ASSÉDIO ELEITORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E NAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS

⁹ *idem*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

2.1. O art. 225, *caput*, da Constituição da República, ao garantir a todas as pessoas um meio ambiente ecologicamente equilibrado, traz a necessidade de manutenção do equilíbrio ambiental também em microambientes – como o meio ambiente do trabalho.

2.2. A violência e o assédio – em todas as suas modalidades – são incompatíveis com o trabalho decente, frustrando a saúde, a segurança e o equilíbrio do meio ambiente do trabalho.

2.3. Impõe-se ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente equilibrado, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 736, consolidado o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações em que se discute o meio ambiente do trabalho, visando à adequação de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores(as), inclusive a saúde mental.

2.4. Por se tratar de um direito difuso, os titulares do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável são todos os trabalhadores e trabalhadoras, tanto do setor privado como do setor público, e no caso deste último, independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos e do tipo de vínculo mantido.

2.5. A prevenção e o combate ao assédio eleitoral se referem a condições ambientais de trabalho, à aplicação de normas de saúde e segurança, não sendo possível salvaguardar o meio ambiente laboral separando os(as) trabalhadores(as) pela natureza do vínculo que possuem com a Administração Pública.

2.6. Reconhece-se, portanto, que o meio ambiente degradado pode atingir, indistintamente, o (a) trabalhador (a) estatutário (a), o (a) celetista, o (a) terceirizado (a) e o (a) estagiário (a), razão pelo qual o direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado deve ser concedido a todos(as), protegendo-os(as), inclusive,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

contra práticas de assédio eleitoral.

2.7. Nesse contexto, o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de instituição a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, além de direitos individuais homogêneos de relevante valor social no campo das relações de trabalho, tem legitimidade para adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para coibir a prática de assédio eleitoral, tanto no setor privado como no âmbito da Administração Pública, por se tratar de tema relativo ao meio ambiente do trabalho equilibrado, podendo instaurar inquérito civil, produzir provas acerca da repercussão na saúde dos (das) trabalhadores (as) do assédio praticado no ambiente de trabalho, a exemplo da oitiva de testemunhas, comprovação de afastamento do serviços, expedir recomendações, firmar termos de ajustamento de conduta, ajuizar ações civis públicas e expedir notas técnicas como a ora apresentada (arts. 127 da CRFB/88, e 83, da LC 75/93).

2.8. No âmbito da Administração Pública, das empresas terceirizadas que prestam serviços aos órgãos públicos e empresas estatais, o assédio eleitoral se apresenta sob diversas formas, como, por exemplo, na compra de votos, na promessa de concessão de vantagens ou ameaça de prejuízos (como a destituição de cargo de confiança), na propaganda enganosa por meio de todas as condutas abusivas praticadas pelo (a) administrador (a) público (a) com o designio de coagir (expressamente ou de forma velada) e pressionar os (as) trabalhadores (as) (servidores (as), empregados (as) públicos (as), estagiários (as) e terceirizados (as)) a participar de atos de campanha e a votar em determinado candidato(a) contra a sua vontade.

2.9. Destaca-se que tais condutas possuem especial impacto em relação aos (às) servidores (as) contratados (as) precariamente pelo ente público, por estarem destituídos de qualquer estabilidade ou garantia de emprego. O ente público, por seu

Este documento é de uso exclusivo do Ministério Público do Trabalho - 1ª Região. Qualquer cópia ou reprodução não autorizada constitui crime de falsidade documental, conforme o artigo 304 do Código Penal Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

bens jurídicos lesados. (NOVA REDAÇÃO aprovada na 44ª Reunião Nacional da CONAP, em 17 e 19 de outubro de 2022)

3. DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO SOBRE ASSÉDIO ELEITORAL, COM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS

3.1. A Justiça do Trabalho tem condenado empregadores, entes públicos, empresas estatais e partidos políticos em ações ajuizadas por trabalhadores(as) ou pelo Ministério Público do Trabalho, em casos de assédio eleitoral, de que são exemplo os processos abaixo, com recursos julgados por Tribunais Regionais do Trabalho (com destaques desta NT):

PROCESSO nº 0010595-27.2022.5.03.0051 (ROT)
RECORRENTES: 1) WELINGTON MOREIRA DE OLIVEIRA; 2) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

RECORRIDOS: AS MESMAS PARTES e MUNICÍPIO DE CARATINGA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MAURO CÉSAR SILVA

No referido processo, além do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, o Prefeito do Município foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais, pelos seguintes fundamentos, dentre outros:

(...)

No caso em análise, não há dúvidas da violação às leis anteriormente citadas, pois o áudio anexado aos autos comprova que o Recorrente, (...), enquanto gestor do Município de Caratinga, no dia 21 de outubro de 2022, produziu e enviou áudio em grupos de Whatsapp a seus secretários de governo para que repassassem aos trabalhadores sob sua responsabilidade, coagindo-os a participar em evento público em favor do candidato (...). A coação, apesar de velada, é inequívoca, já que gestor, ao realizar o "convite", disse que ia ter uma conversa depois com os trabalhadores que não comparecessem ao evento, e solicitou inclusive que os secretários anotassem os nomes das pessoas que se negassem a estar presentes, tanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração
 Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da
 Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

permitida pelo Poder Judiciário, muito menos pela Justiça do Trabalho, a qual também tem a responsabilidade de reprimir tais atitudes antidemocráticas, inconstitucionais e ilegais. Portanto, concluo que a empresa ré infringiu os princípios constitucionais inerentes à democracia brasileira (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e 14, todos da CRFB de 1988) e também os arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), art. 25 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos da ONU - PIDCP/ONU de 1966 (Decreto nº 592/1992) e previsto nos arts. 13 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/OEA, 1969 (Decreto nº 678/1992), art. 1, a da Convenção 111 da OIT, Recomendação 206 e Convenção nº 190 da OIT), caracterizando o assédio moral eleitoral à coletividade, nos termos de que trata o art. 2º da Resolução do CSJT nº 355/2023. Consigno que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de empregados atingidos pela conduta ilícita do preposto da ré, uma vez que a configuração do assédio eleitoral independe do número de trabalhadores que receberam o e-mail, bastando que haja constrangimento do trabalhador em situações relacionados ao trabalho, o que foi devidamente provado no feito. Entendo que nos casos de assédio eleitoral, o dano é "in re ipsa", derivando do próprio ato ilícito praticado, que viola direitos constitucional e internacionalmente assegurados, ultrapassa a esfera individual e causa dano à coletividade, ensejando dano moral coletivo a ser reparado. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo mantida.

II - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASSÉDIO ELEITORAL NO SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2022 - TUTELA INIBITÓRIA - PERDA DO OBJETO. No caso, ficou devidamente comprovado que a ré, por meio de seu sócio, praticou assédio eleitoral em face de seus empregados, ato que deve ser veemente repudiado. No entanto, entendo que a tutela inibitória pretendida, bem como a determinação de publicação de nota de retratação pela ré, perderam seu objeto, na medida em que o ato praticado esteve voltado exclusivamente às eleições presidenciais do ano de 2022, período em que se observou intensa polarização política, a prática de atos irresponsáveis e criminosos de alguns fanáticos culminaram em mortes de pessoas inocentes, em paralisação de estradas pelo país, em desordem, em aruaças, em destruição do patrimônio público em Brasília, como acompanhamos pela imprensa escrita e televisiva, no dia 08 de janeiro de 2023. Não há nenhuma evidência factível de que tal ato será objeto de repetição nas próximas eleições, quer municipais, estaduais ou mesmo presidencial, não sendo nem sequer possível cogitar quem serão os candidatos, os partidos políticos envolvidos ou mesmo se os graves atos de intolerância política praticados no ano de 2022 se repetirão.

Recurso do autor a que se nega provimento, no particular.

(TRT-9 - ROT: 0000771-92.2023.5.09.0002, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2024, 1ª Turma).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

3.2. Outras decisões de igual importância podem ser consultadas nos *links* que estão no rodapé desta peça¹⁰

4. DIRETRIZES AO COMBATE DO ASSÉDIO ELEITORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

4.1. Sem exclusão de outras medidas, a primeira ação primordial a ser adotada pela municipalidade é a elaboração e implementação de um **Programa de Compliance e Integridade**. Esse Programa, ao garantir que os órgãos públicos, empresas estatais e empresas terceirizadas municipais estejam alinhados com as leis, normas e regulamentos vigentes, desempenhará um papel crucial na promoção da transparência, integridade e responsabilidade na gestão pública local.

4.2. No combate ao assédio eleitoral, o Programa de *Compliance* municipal deve consolidar um conjunto de normas claras e específicas relacionadas às condutas éticas durante o período eleitoral, criando uma base normativa sólida a ser observada em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta municipal, inclusive nas empresas terceirizadas.

4.3. Além disso, deve compreender políticas que estabeleçam penalidades para os casos de não conformidade, de modo a incentivar o cumprimento das normas e desencorajar as práticas ilegais.

4.4. O Programa de *Compliance* abordará, de forma sistemática e abrangente, a

¹⁰ TRT-13 - ROT: 0000129-93.2023.5.13.0007, Relator: Rita Leite Brito Rolim, 1ª Turma - Gabinete da Desembargadora Rita Leite Brito Rolim, Data de Julgamento: 30/01/2024. Disponível em <https://pje.trt13.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000129-93.2023.5.13.0007/2#e9ca91f>

TRT-10 - RO: 0001080-97.2016.5.10.0013 DF, Relator: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. Data de Julgamento: 19/09/2018, Data de Publicação: 28/09/2018. Disponível em <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0001080-97.2016.5.10.0013/2#5f35ce6>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração
 Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da
 Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

prevenção ao assédio eleitoral nos Municípios, promovendo uma cultura organizacional ética e transparente e a construção de um ambiente político saudável.

4.5. Trata-se, portanto, de uma ferramenta efetiva na prevenção e identificação de irregularidades e atos ilícitos, na medida em que estabelece controles internos, monitoramento e auditorias e contribui para a garantia de igualdade de oportunidades para todos(as) os(as) candidatos(as), evitando favorecimentos indevidos, assegurando um processo eleitoral imparcial e salvaguardando o exercício do direito de voto sem interferências.

4.6. A efetivação dessa medida exige a **conscientização populacional**, por meio de campanhas e anúncios em meios de comunicação locais e redes sociais, assim como uma avaliação contínua, coletando *feedback* dos usuários e usuárias e realizando ajustes conforme se façam necessários também sobre o assédio eleitoral sofrido por terceirizados(as) e servidores(as) públicos(as).

4.7. Para tanto, recomenda-se aos Municípios e às Câmaras Municipais a afixação de cartazes, em todas as suas unidades onde transitam servidores(as) e terceirizados(as), informando o conceito de assédio eleitoral e que sua prática pode constituir crime e a disponibilização dos contatos da Ouvidoria Específica para a Prevenção de Assédio Eleitoral, da Promotoria de Justiça e do Ministério Público do Trabalho locais.

4.8. Pontua-se, ainda, a importância dos Municípios **capacitarem os(as) gestores(as) públicos municipais**, com a realização de treinamentos regulares que versem sobre ética eleitoral e sobre a importância da imparcialidade e integridade no exercício de suas funções. A título exemplificativo, a Resolução nº 23.610/2019 do TSE, em seu art. 20, prevê a proibição da veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, especialmente, com a exigência de uso de vestimentas em referência a algum candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP

Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE

4.9. Contribui, igualmente, para o combate ao assédio eleitoral dos(as) trabalhadores(as) terceirizados(as) e servidores(as) públicos(as) a criação, pelo Município, de **códigos de conduta específicos** para candidatos(as), partidos políticos e servidores(as) municipais, a fim de estabelecer normas éticas e comportamentais durante o período eleitoral.

4.10. Ademais, recomenda-se aos Municípios orientar a todos os(as) gestores(as) e fiscais de contratos municipais a encaminharem **notificação formal às empresas que integram a cadeia de fornecimento do ente municipal, enfatizando que não será tolerada qualquer ingerência sobre as opiniões políticas e posicionamentos eleitorais de seus(suas) empregados(as) e demais contratados(as)**.

4.11. **MEDIDAS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO.** Por fim, mas não menos importante, sugere-se que os entes públicos dialoguem com sindicatos e associações de trabalhadores(as), pois os mesmos desempenham um papel crucial na prevenção e combate ao assédio eleitoral. Sugere-se, ainda, que os entes públicos promovam campanhas educativas para informar os(as) trabalhadores(as) acerca do assédio eleitoral, suas implicações legais e a importância de denunciar práticas ilícitas dentro ou fora dos locais de trabalho, sempre que o(a) assediador(a) for agente público ou seu preposto(a), partido político ou seus(suas) representantes, sócio(a), gestor(a) ou preposto(a) de empresa terceirizada do ente público.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública e a Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho reafirmam, por meio da emissão da presente Nota Técnica, o interesse do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no combate às práticas de assédio eleitoral especialmente no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO
**Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração
 Pública – CONAP**

**Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da
 Discriminação no Trabalho – COORDIGUALDADE**

Administração Pública municipal, indicando, para tanto, os princípios e as diretrizes a serem observados, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Brasília/DF, 21 de junho de 2024,

SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR

Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade
 do Trabalho na Administração Pública (CONAP)

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA

Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da
 Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP)

DANIELLE OLIVARES CORRÊA

Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de
 Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (COORDIGUALDADE)

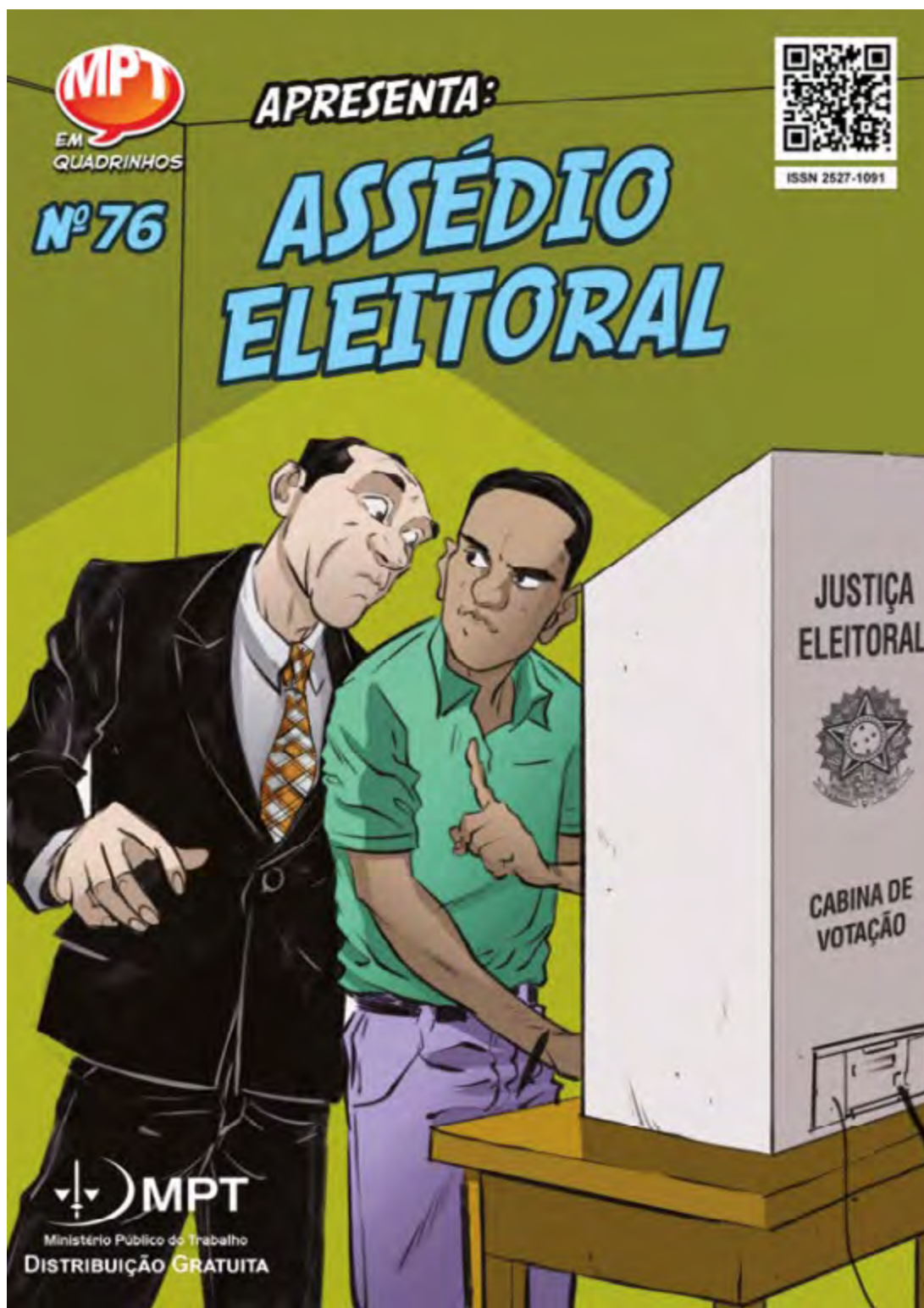
FERNANDA BARRETO NAVES

Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da
 Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho
 (COORDIGUALDADE)

d) Materiais

- HQ nº 76 - “Assédio eleitoral”

Link: <https://mptemquadrinhos.com.br/download/HQ76.pdf>



- Cartilha “Assédio eleitoral no Trabalho”

Link: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/assedio-eleitoral-no-trabalho/@@display-file/arquivo_pdf



e) Campanhas

Campanha do MPT para as redes sociais e mídia - “O voto é seu e tem a sua identidade”



Os empregadores não podem obrigar seus profissionais a fazer campanha para nenhum candidato



O voto é seu e tem a sua identidade



Para receber denúncias de assédio eleitoral no trabalho, acesse o site mpt.mp.br



O voto é seu e tem a sua identidade

O MPT reforça que as empresas são obrigadas a liberar trabalhadores e trabalhadoras para votar no dia das eleições, a tempo de exercer o seu direito ao voto



O voto é seu e tem a sua identidade



Os empregadores também são proibidos de violar o sigilo do voto e exigir dos funcionários e das funcionárias fotos da urna



O voto é seu e tem a sua identidade




O voto é seu e tem a sua identidade



Ameaças,
violências físicas
e psicológicas,
intimidação ou
até mesmo
promessa de
benefícios e
vantagens


 MPT
Ministério Público do Trabalho
mpt.mp.br

O voto é seu e tem a sua identidade



Nenhum empregador
tem o direito de
interferir na
sua escolha.

O MPT está
preparado para
atuar quando
seu direito for
desrespeitado.

 MPT
Ministério Público do Trabalho
mpt.mp.br

O voto é seu e tem a sua identidade

Como provar o assédio eleitoral?

A vítima pode utilizar "prints" de tela, depoimentos de testemunhas ou qualquer tipo de documentação com indícios da ilegalidade



MPT
Ministério Público do Trabalho
mpt.mp.br

O voto é seu e tem a sua identidade

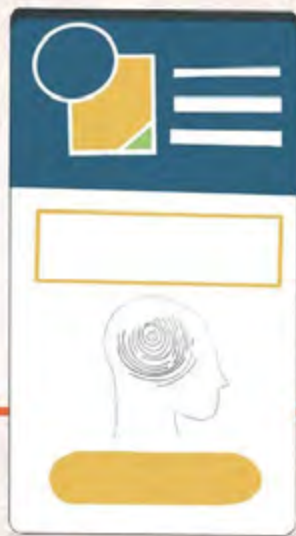
As relações de trabalho não podem definir o voto.

O que define o voto é a sua consciência



MPT
Ministério Público do Trabalho
mpt.mp.br

O voto é seu e tem a sua identidade!



Denuncie casos de assédio eleitoral ao Ministério Público do Trabalho de sua região
www.mpt.mp.br



O voto é seu e tem a sua identidade



O assédio eleitoral pode ocorrer de diversas formas



Links dos vídeos da campanha:

<https://www.instagram.com/reel/DAT918AP8Mm/?igsh=b2FqNHdteWZzaXhj>

<https://www.instagram.com/reel/DADuqupRYhA/?igsh=NDU0djl0bnhkMzl4>

https://www.instagram.com/reel/C_sy9N4RP1t/?igsh=Y2RqOXdhZDVpeHFi

https://www.instagram.com/reel/C_OvtSqPjN1/?igsh=MW04dGV4eTlzenJneA==

https://www.instagram.com/reel/C_A_gbTRWzH/?igsh=ZmR3ejljeXExZWdp

Documentário “Assédio eleitoral”

Link da versão longa: <https://www.youtube.com/watch?v=42owx9iRF3s>

Link da versão reduzida: <https://www.youtube.com/watch?v=xUsByxgj3mM>



